

**PROJETOS
DE LEI
ANO 1989**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 001/1989

“REAJUSTA O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES”.

PROJETO DE LEI Nº 002/1989

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO MELHORIAS PARA O MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI Nº 003/1989

“DÁ DENOMINAÇÃO DE PROFESSORA MARIA ENGRÁCIA CORDEIRO AO POSTO DE ESTUDOS SUPLETIVOS A SER INSTALADO NESTE MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI Nº 004/1989

“CONSIDERA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DO MUNICÍPIO OS BENS ABAIXO RELACIONADOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº 005/1989

“DOS À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUA LIMPA UMA ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SALÃO COMUNITÁRIO NA LOCALIDADE DE ÁGUA LIMPA ANEXA À ESCOLA ANTONIO AUGUSTO DE MIRANDA”.

PROJETO DE LEI Nº 006/1989

“AUTORIZA A FIRMAR COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, (IPSEMG), CONVÊNIO PRÓPRIO OBJETIVANDO, NOS TERMOS, LIMITES E CONDIÇÕES DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA, A FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA”.

PROJETO DE LEI Nº 007/1989

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 306/83, ANEXO I”.

PROJETO DE LEI Nº 008/1989

“AUTORIZA COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROFESSORES”.

PROJETO DE LEI Nº009/1989

“AUTORIZA A ASSINAR CONVÊNIO”.

PROJETO DE LEI Nº010/1989

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A VENDA EM HASTA PÚBLICA DE SUCATA DE UM MOTOR DETROIT DO CAMINHÃO CHEVROLET DEM COMO SUCATAS DA ANTIGA USINA HIDRELÉTRICA DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº010/1989

“REAJUSTA O ABONE DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES”.

PROJETO DE LEI Nº011/1989

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO MELHORIAS PARA O MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI Nº012/1989

“DÁ DENOMINAÇÃO DE PROFESSORA MARIA ENGRACIA CORDEIRO AO POSTO DE ESTUDOS SUPLETIVOS A SER INSTALADO NESTE MUNICÍPIO”.

PROJETO DE LEI Nº012/1989

“CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE...”.

PROJETO DE LEI Nº012/1989

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A... COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA”.

PROJETO DE LEI Nº013/1989

“INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº013/1989

“CONSIDERA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DO MUNICÍPIO OS BENS ABAIXO RELACIONADOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI Nº014/1989

“DOA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUA LIMPA UMA ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SALÃO COMUNITÁRIO NA LOCALIDADE DE ÁGUA LIMPA ANEXA À ESCOLA ANTONIO AUGUSTO DE MIRANDA”.

PROJETO DE LEI Nº015/1989

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS".

PROJETO DE LEI Nº015/1989

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº016/1989

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº306/83, ANEXO I".

PROJETO DE LEI Nº017/1989

"AUTORIZA COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROFESSORES".

PROJETO DE LEI Nº000/1989

"INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ".



N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

PROJETO DE LEI Nº 001/89 (1989)

REALUSTA O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS
DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso
de suas atribuições decreta:

ARTIGO-1º: Fica reajustado para R\$1,00 (Hum cruzado
novo) por cada dependente o abono de família concedido ao pessoal Esta-
tutário desta Municipalidade concedido em leis anteriores.

ARTIGO 2º: - As despesas decorrentes com a execução desta
Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º: - O valor do abono ora concedido deverá figurar
a partir do mês de Janeiro do corrente ano

ARTIG 4º: - Revogadas as disposições em contrário, esta
Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de
Fevereiro de 1.989

Humberto Sérgio Ramos
Humberto Sérgio Ramos

Prefeito Municipal

Valter Luis da Silva
Valter Luis da Silva

Secretário



Aprovado em Discussão e votação 3
Votos a favor 8
Votos contra 8
Em 10/02/1989
Em 1/19
Votos a favor
Votos contra

Valdir Gomes
Vereador Presidente
Aprovado em Discussão e votação 3
Votos a favor 8
Votos contra 8
Em 10/02/1989
Em 1/19
Votos a favor
Votos contra

Vereador Presidente

A P R O V A D O

Em 10 de Fevereiro de 1989

Em 10 de Fevereiro de 1989

[Handwritten signature]
Vereador Presidente

Aprovado em sessão e votação

Votos a favor _____

Votos contra _____

Em _____

Vereador Presidente

"S A N Ç Ã O"

Sanciona a presente proposição de lei

PROJETO DE LEI Nº 01/89

REAJUSTA O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições decreta:

ARTIGO 1º:-Fica reajustado para R\$1,00 (Um cruzeiro novo) por cada dependente o abono de família concedido ao pessoal Estatutário desta Municipalidade concedido em leis anteriores.

ARTIGO 2º:- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º:- O valor do abono ora concedido deverá figurar a partir de mês de Janeiro do corrente ano

ARTIGO 4º:- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de Fevereiro de 1989



Humberto Sérgio Ramos
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Valter Luis da Silva
Secretário

A P R O V A D O

à Sanção

Em 10 de Maio de 1989

[Signature]
Vereador Presidente

Discussão e votação

Votos contra

em

Vereador Presidente

"S A M O A S"

Sanção a presente proposição de lei

sob o n.º 002/89

Em 10 de Maio de 1989

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 002/89

Prefeitura Municipal

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO MELHORIAS PARA O MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º:—Fica o Sr Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com o Estado de Minas Gerais através de qualquer Comissão e Secretaria de Estado, visando a melhoria e o desenvolvimento do Município, durante o período de Janeiro/89 a Dezembro de 1.989

ARTIGO 2º:—As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta em dotações consignadas do orçamento em vigor.

ARTIGO 3º:—Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 15 de Junho

de 1.989

[Signature]

**Humberto Magno Ramos
Prefeito Municipal**

[Signature]

**Valter Luiz da Silva
Secretário**



Aprovado em Discussão e votação

Aprovado em Discussão e votação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Projeto Lei Nº 004/89

Considera áreas de preservação do Município os bens abaixo relacionados e contem outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica considerada área de preservação do Município constituindo portanto, Patrimônio Ecológico, Turístico e Patrimonial os seguintes bens localizados no Município:

1 - Área do Pico do Itambé inclusive as adjacentes devendo a mesma ser preservada de queimadas e outros tipos de destruição

2 - Antiga Mata do Padre hoje denominada Capão pertencente a Mitra Arquidiocesana de Diamantina.

3 - Cachoeira Trinta e Dois, Fonte de Pedra, Lageado, Cachoeira da Fumaça, Encontro do Rio, Praia Vermelha devendo as áreas acima enumeradas serem preservadas de todo tipo de destruição tais como: desmatamentos, queimadas enfim todo tipo de depedração.

Art. 2º - O Município deverá utilizar de todo meio disponível para preservar as áreas acima enumeradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, vigente esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sto. Antonio do Itambé, 27 de Janeiro de 1989.

Humberto Mágnô Ramos

Humberto Mágnô Ramos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Projeto Lei Nº 004/89

Considera área de preservação do Município ' os bens abaixo relacionados e contem outras' providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica considerada área de preservação do Município constituindo portento, Patrimônio Ecológico, Turístico e Patrimonial os seguintes bens localizados no Município:

1 - Área do Pico do Itambé inclusive as adjacentes devendo a mesma ser preservada de queimadas e outros tipos de destruição

2 - Antiga Mata do Padre hoje denominada Capão pertencente a Mitra Arquidiocesana de Diamantina.

3 - Cachoeira Trinta e Dois, Ponte de Pedra, Lagoado, Cachoeira da Fumaça, Encontro do Rio, Praia Vermelha devendo as áreas acima enumeradas serem preservadas de todo tipo de destruição tais como: desmatamentos, queimadas enfim todo tipo de depedração.

Art. 2º - O Município deverá utilizar de todo meio disponível para preservar as áreas acima enumeradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, vigente esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sto. Antonio do Itambé, 27 de Janeiro de 1989.

Humberto Mágnio Ramos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

Projeto de Lei Nº 005/89

Doa à Associação Comunitária de Água Limpa uma área de terras necessária à construção de Salão Comunitário na localidade de Água Limpa anexa à Escola Antonio Augusto de Miranda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Comunitária de Água Limpa, uma área de terras localizadas anexa à Escola Antônio Augusto de Miranda na localidade Rural de Água Limpa neste Município necessárias à construção do Salão Comunitário.

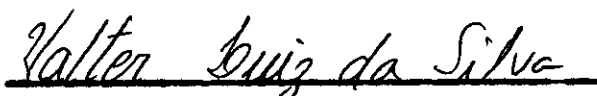
Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 15 de Março de 1989.



Humberto Mágnos Ramos
Prefeito Municipal



Valter Luiz da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Projeto de Lei Nº 005/89

Doa à Associação Comunitária de Água Limpa uma área de terras necessária à construção de Salão Comunitário na localidade de Água Limpa anexa à Escola Antonio Augusto de Miranda.

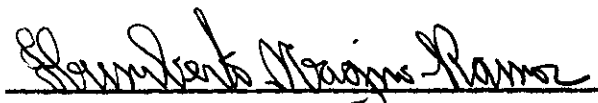
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Comunitária de Água Limpa, uma área de terras localizadas anexa à Escola Antônio Augusto de Miranda na localidade Rural de Água Limpa neste Município necessárias à construção do Salão Comunitário.

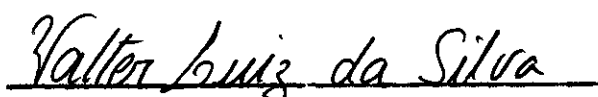
Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 15 de Março de 1989.



Humberto Mágnio Ramos
Prefeito Municipal



Valter Luiz da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS



P R O J E T O L E I

N.º 006/89

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé ficam autorizados a firmar, e com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), convênio (s) próprio(s) objetivando, - nos termos, limites e condições da legislação estadual específica, - a filiação previdenciária:

- I - dos servidores investidos em função pública municipal e respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma, e da Câmara Municipal;
- II - de agente (s) político(s) do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice- Prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo.

§ 1º - Com a filiação, o Município, sua(s) entidade(s) autônoma(s), o(s) agente(s) político(s) de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos em função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o Prefeito.

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do(s) respectivo(s) convênio(s), condições fixadas pelo conselho Diretor do IPSEMG, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 59 da Lei estadual nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, a presente Lei revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 013 de 27-09-63, e entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

Em 10 de Fevereiro de 1989

Em 10 de Fevereiro de 1989

Walter Luiz da Silva
Vereador Presidente

Aprovado em sessão pública em 10 de Fevereiro de 1989

Votos a favor: 11
Votos contra: 0

Em 10 de Fevereiro de 1989

Vereador Presidente

"SANCÃO"

Sanciona a presente proposição de lei

sob o n.º 220

PROJETO DE LEI Nº 220/89

Em 10 de Fevereiro de 1989

REAJUSTA O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições decreta:

ARTIGO 1º:- Fica reajustado para R\$1,00 (uma cruzada nove) por cada dependente o abono de família concedido ao pessoal Estatutário desta Municipalidade concedido em leis anteriores.

ARTIGO 2º:- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º:- O valor do abono ora concedido deverá figurar a partir do mês de Janeiro do corrente ano

ARTIGO 4º:- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de Fevereiro de 1989



Emberto Sérgio Ramos
Prefeito Municipal

Walter Luiz da Silva

Walter Luiz da Silva
Secretário

A P R O V A D O

6 2ª sessão

Em 10 de Maio de 1989

[Handwritten signature]
Vereador Presidente

Aprovado em _____ Discussão e votação

Votos a favor _____ Votos contra _____

_____ m

Vereador Presidente

2ª Sessão

2ª Sessão a presença Proposição de lei

sob o n.º _____

Em 10 de Maio de 1989

mens. no

PROJETO DE LEI Nº 002/89

Prefeito Municipal

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO MELHORIAS PARA O MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º:-Fica o Sr Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com o Estado de Minas Gerais através de qualquer União e Secretaria de Estado, visando a melhoria e o desenvolvimento do Município, durante o período de Janeiro/89 a Dezembro de 1.989

ARTIGO 2º:-As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta em dotações consignadas do orçamento em vigor.

ARTIGO 3º:-Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 16 de Fevereiro

de 1.989

[Handwritten signature]

Humberto Mário Ramos
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

Valter Luiz da Silva
Secretário



Aprovado em _____ Discussão e votação

Votos a favor _____ Votos contra _____

Aprovado em _____ Discussão e votação

Votos a favor _____ Votos contra _____

APROVADO

Sanção e registro da Lei
Em 27 de Janeiro de 1989
Prefeito Municipal

Em 27 de Janeiro de 1989
Vice-prefeito

Projeto de Lei Nº 003/89

Dá denominação de Professora MARIA ENGRÁCIA CORDEIRO ao Posto de Estudos Supletivos a ser instalado neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se PROFESSORA MARIA ENGRÁCIA CORDEIRO o Posto de Estudos Supletivos-PEB, ora criado a ser instalado neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
27 de Janeiro de 1.989.

Humberto Magno Ramos
Humberto Magno Ramos
Prefeito Municipal

Valter Luiz da Silva
Valter Luiz da Silva
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :



P R O J E T O L E I

N.º 006189

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé ficam autorizados a firmar, e com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), convênio (s) próprio(s) objetivando, - nos termos, limites e condições da legislação estadual específica, - a filiação previdenciária:

- I - dos servidores investidos em função pública municipal e respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma, e da Câmara Municipal;
- II - de agente (s) político(s) do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice- Prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo.

§ 1º - Com a filiação, o Município, sua(s) entidade(s) autônoma(s), o(s) agente(s) político(s) de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos em função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o Prefeito.

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do(s) respectivo(s) convênio(s), condições fixadas pelo conselho Diretor do IPSEMG, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 59 da Lei estadual nº 9.374, de 18 de dezembro de 1986, e presente a revogação disposta em caráter especial na Lei Municipal nº 233 de 27 de maio de 1985, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

PROJETO DE LEI Nº 007/89

Dispõe sobre a criação de escola municipal de acordo com a resolução Nº 306/83, anexo I.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º: Em atendimento às exigências da resolução Nº 306/83, anexo I, baixada pelo Conselho Municipal de Educação fica criada neste município na localidade dos Artios e Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida para atender a atual e crescente demanda de crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.

ARTIGO 2º: A referida unidade terá seu funcionamento a partir de 1º de fevereiro do ano letivo.

ARTIGO 3º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º: Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aos 23 de Maio de 1989.

Severino Magno Ramos

Valter Luiz da Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

PROJETO LEI Nº 007 / 89

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de acordo com a resolução Nº 306/83. anexo I.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

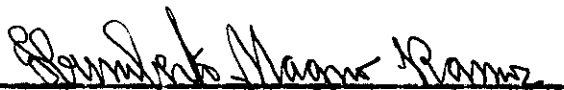
ARTIGO 1º: Em atendimentos as exigências da resolução Nº 306/83, anexo I, baichada pelo conselho Nacional de Educação fica criada neste Município na localidade dos Martins e Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida para atender a uma grande demanda de crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.


ARTIGO 2º: A referida unidade terá seu funcionamento a partir de 1º de fevereiro do ano letivo.

ARTIGO 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessão da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aos 23 de Maio de 1989.


Humberto Magno Ramos
Prefeito Municipal


Valtér Luiz da Silva
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ = MINAS GERAIS

Projeto Lei Nº 009/89

Autoriza complementação de pagamento de professores.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos professores não habilitados passando os mesmos a perceber 1 (um) P.N.S. (Piso Nacional de Salário).

ARTIGO 2º: Passam a perceber a gratificação de 20% a mais os Professores coordenadores de escolas.

ARTIGO 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 10 de Março de 1989.

Humberto Mágnio Ramos

Humberto Mágnio Ramos
Prefeito Municipal

Valter Luiz da Silva

Valter Luiz da Silva
Secretário

Aprovado em 3 Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra

Em 9 / 6 / 1989

Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

A P R O V A D O

à Sanção.

Em 9 / 6 / 1989

Valdeci Jerônimo Gonçalves
Vereador Presidente

"S A N Ç A O"

Sanção a presente proposição de lei
sob o n.º 0019

Em 13 / 06 / 1989

Humberto Mágnio Ramos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
 CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
 ASSUNTO :
 SERVIÇO :
 DATA :

LEI Nº 009/89 de 31 de Julho de 1989



autoriza assinar convênio.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé/ G,
 decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a
 assinar convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais,
 visando a construção de casas populares neste município, através
 do Programa Comunitário de Habitação Popular - PCH-III/88.

ARTIGO 2º: Revogadas as disposições em contrá-
 rio, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
 em 31 de Julho de 1989.

Benedito Soares Ramos
 Prefeito Municipal

Valter Luiz da Silva
 Secretário

Aprovado em 3º Discussão e votação
 Votos à favor 7 Votos contra

APROVADO
 à Sanção

"SANCÃO"

Sanciono a presente proposição de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 009/89 DE 31 DE Julho DE 1989



Autoriza assinar convênio.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé/ G, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, visando a construção de casas populares neste município, através do Programa Comunitário de Habitação Regular - PRC-H. Itambé.

ARTIGO 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,

Em 31 de Julho de 1989.

Guenderson Magno Ramos
Prefeito Municipal

Valter Luiz da Silva
Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 7 Votos contra

A P R O V A D O

à Sanção.

"SANTO ANTONIO"

Sanciono a presente proposição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

PROJETO DE LEI Nº 0010 / 89

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A VENDA EM HASTA PÚBLICA DE SUCATA DE UM MOTOR DETROIT DO CAMINHÃO CHEVROLET BEM COMO SUCATAS DA ANTIGA USINA HIDRELÉTRICA DESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais DECRETA:

Artigo 1º:-Fica constituída uma Comissão composta de de 03(tres) membros do Legislativo Municipal a ser designada pelo Senhor Presidente para avaliar e dar o preço mínimo de arrematação de sucatas do motor DETROIT de propriedade desta Prefeitura, bem como de sucatas da antiga Usina Hidrelétrica

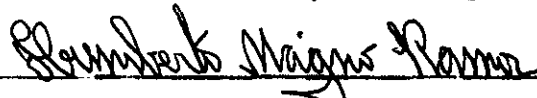
Artigo 2º:-Depois de efetuado a avaliação por escrito e fornecido os dados ao Executivo Municipal, fica o Sr Prefeito Municipal autorizado a baixar o Edital de Franca com os valores mínimos para arrematação

Artigo 3º:-Realizada a Franca no lugar e número indicados no edital o licitante pagará no ato de arrematação 30% do valor do bem adquirido

Parágrafo Único:-Quando da retirada do bem arrematado recolherá à Tesouraria da Prefeitura mediante o restante devido

Artigo 4º:-Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Santo Antônio do Itambé, 07 de agosto de 1.989



Humberto Mágnos Ramos

Prefeito Municipal



APROVADO

Discussão e votação em 30

Votos a favor 5

Em 19/08/1989

Sanção

1989/08/19

[Handwritten signature]
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0010 / 89

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A VENDA EM PASTA PÚBLICA DE SUCATAS DE UM MOTOR DETROIT DO CAMINHÃO CHEVROLET DA COMO SUCATAS DA ANTIGA USINA HIDRELÉTRICA DA CIDADANIA DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal (de) Santo Antônio do Itambé MG,

no uso de suas atribuições legais **DECRETA:**

Artigo 1º:--Fica constituída uma Comissão composta de de 03(tres) membros do Legislativo Municipal a ser designada pelo Senhor Presidente para avaliar e dar o preço mínimo de arrematação de sucatas do motor DETROIT de propriedade desta Prefeitura, bem como de sucatas da antiga Usina Hidrelétrica

Artigo 2º:--Depois de efetuado a avaliação por escrito e fornecido os dados ao Executivo Municipal, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar o Edital de Licitação com os valores mínimos para arrematação

Artigo 3º:--Realizada a Licitação no lugar e número indicado no edital o licitante pagará no ato de arrematação 30% do valor do bem adquirido

Parágrafo Único:--Quando da retirada do bem arrematado recolherá à Tesouraria da Prefeitura mediante o restante devido

Artigo 4º:--Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Santo Antônio do Itambé, 07 de agosto de 1989

[Handwritten signature]

Humberto Máximo Ramos

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

LEI Nº 0010
REAJUSTE O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS
DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decreta e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica reajustado para NCz\$ 1,00 (Um Cruzado Novo) por cada dependente o abono de família concedido ao pessoal Estatutário desta Municipalidade concedido em leis anteriores.

ARTIGO 2º: - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º: - O valor do abono ora concedido deverá figurar a partir do mês de Janeiro do corrente ano.

ARTIGO 4º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
13 de Fevereiro de 1989.

Humberto Mágnos Ramos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

LEI Nº 0010

REAJUSTA O ABONO DE FAMÍLIA CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS
DO MUNICÍPIO EM LEIS ANTERIORES

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decreta e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:


ARTIGO 1º: Fica reajustado para NCz\$ 1,00 (Um Cruzado' Novo) Por cada dependente o abono de família concedido ao pessoal Estatutário desta Municipalidade concedido em leis anteriores.

ARTIGO 2º: - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º: - O valor do abono ora concedido deverá figurar a partir do mês de Janeiro do corrente ano.

ARTIGO 4º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
13 de Fevereiro de 1989.


Humberto Mágnus Ramos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 0011

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO MELHORIAS PARA O MUNICÍPIO.

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decretou e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através de qualquer Órgão e Secretaria de Estado, visando a melhoria e o desenvolvimento do Município, durante o período de Janeiro/89 a Dezembro de 1992

ARTIGO: 2º - As disposições decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta em dotações consignadas do orçamento em vigor.

ARTIGO 3º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
13 de Fevereiro de 1989.



Humberto Mágnio Ramos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 0012

Dá denominação de Professora MARIA ENGRÁBIA CORDEIRO ao Posto de Estudos Supletivos a ser instalado neste Município.

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decretou e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei.:

ARTIGO 1º: Passa a denominar-se PROFESSORA MARIA ENGRÁBIA CORDEIRO o Posto de Estudos Supletivos-PEB, ora criado a ser instalado neste Município.

ARTIGO 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
13 de Fevereiro de 1989.

Humberto Mágnos Ramos
Prefeito Municipal





N.º

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Entre a Companhia Saneamento de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 06.384.305/0001-00, com sede na Rua ... nº ... e a Empresa ... inscrita no CNPJ nº ... com sede na Rua ... nº ...

Obriga-se a Companhia Saneamento de São Paulo a fornecer energia elétrica para o consumo da Empresa ... nos termos do presente contrato.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de energia elétrica para o consumo da Empresa ... nos termos do presente contrato.

O contrato será celebrado por um prazo de ... meses, a contar da data de assinatura.

O valor dos serviços será determinado de acordo com as tarifas vigentes na Companhia Saneamento de São Paulo.

O presente contrato é celebrado em duas vias, de igual teor e forma, uma para cada parte, e ambas com a mesma validade.

Em ... de ... de 20... em São Paulo, São Paulo, SP.

Companhia Saneamento de São Paulo

Empresa ...

Assinado e rubricado em ...

Assinado e rubricado em ...

Assinado e rubricado em ...

39

4

11 89

2
Vadde

Gramina Goncalde

29 11 89

Vadde Gramina Goncalde

VALUOSO DOCUMENTO

5000

30 11 89

Gramina



...
...

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

...

Autorização e Execução
da Companhia Energética
fornecimento de energia elétrica.

Município de São ... por seus
representantes ...

Município fica autorizado a ...
necimento de energia
e bombas d'água, de acordo com a legislação

Artigo 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

... portanto, a quem o fornecimento e execução de ...
pertencem, que a empresa se faça cumprir tão integralmente como a lei se contém.

Dado em ...
...



MINISTÉRIO DA ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 111/78

R.º
ASSUNTO: Instituição de uma Empresa de Serviço de Iluminação Pública em São Paulo
SERVIDOR: D.
DATA:

O povo da Iluminação Pública Anterior de São Paulo, em seus representantes, decretou e em execução a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Empresa de Iluminação Pública de São Paulo para a prestação do serviço de Iluminação Pública em São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 2º - A Empresa de Iluminação Pública poderá incidir sobre o valor da tarifa de energia elétrica em suas instalações, porém, em situações excepcionais, poderá incidir sobre o valor da tarifa de energia elétrica em geral.

Parágrafo Único: O imposto de transmissão de bens móveis será taxado à razão de 1,0% (um por cento), sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro de ano a que se referir, homologado pelo Departamento Nacional de Energia e ELETROS - DNEE.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1979.

Brasília, 14 de novembro de 1978.
M. A. S. M. S.

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento
Assessoria de Relações Institucionais
Assessoria de Serviços Gerais
Assessoria de Trabalho e Pessoal
Assessoria de Comunicação Social
Assessoria de Engenharia e Tecnologia
Assessoria de Economia e Finanças
Assessoria de Administração
Assessoria de Direito e Legislação
Assessoria de Segurança e Saúde
Assessoria de Qualidade de Serviço
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico
Assessoria de Avaliação de Impacto Ambiental
Assessoria de Gestão de Recursos Humanos
Assessoria de Gestão de Materiais
Assessoria de Gestão de Equipamentos
Assessoria de Gestão de Informação
Assessoria de Gestão de Projetos
Assessoria de Gestão de Riscos
Assessoria de Gestão de Qualidade
Assessoria de Gestão de Segurança
Assessoria de Gestão de Sustentabilidade
Assessoria de Gestão de Terceiros
Assessoria de Gestão de Transição
Assessoria de Gestão de União



Ilhoas, 15 de Maio de 1964.

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

1.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, através do Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

Art. 1.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, a CEMIG S.A. e o Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

§ 1.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, através do Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, através do Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

Art. 2.º - A cobrança da taxa, referida no art. 1.º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial.

Art. 3.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, através do Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.

Art. 4.º - A Prefeitura Municipal de Marabá, através do Conselho Municipal de Energia Elétrica, em cumprimento do art. 104 da Constituição Federal, resolve estabelecer, neste ato, o Regime Econômico Especial de prestação de serviços de energia elétrica, referido CONCELMO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :



LEI Nº 0013

Considera área de preservação do Município os bens abaixo relacionados e contém outras providências.

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decretou e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei.:

ARTIGO 1º: - Fica considerada área de preservação do Município constituindo portanto, Patrimônio Ecológico, Turístico e Patrimonial os seguintes bens localizados no Município.:

1 - Área do Pico do Itambé inclusive as adjacentes devendo a mesma ser preservada de queimadas e outros tipos de destruição.

2 - Antiga Mata do Padre hoje denominada Capão pertencente a Mitra Arquidiocesana de Diamantina.

3 - Cachoeira Trinta e Dois, Ponte de Pedra, Lageado, Cachoeira da Fumaça, Encontro do Rio, Praia Vermelha devendo as áreas acima enumeradas serem preservadas de todo tipo de destruição tais como: desmatamento, queimadas enfim todo tipo de depedregação.

ARTIGO 2º: - O Município deverá utilizar de todo meio disponível para preservar as áreas acima enumeradas.

ARTIGO 3º: - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

ARTIGO 4º: - Revogadas as disposições em contrário, vigente esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sto. Antonio do Itambé, 13 de Fevereiro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

LEI Nº 0014

DOA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUA LIMPA UMA ÁREA DE TERRAS NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SALÃO COMUNITÁRIO NA LOCALIDADE DE ÁGUA LIMPA ANEXA À ESCOLA ANTONIO AUGUSTO DE MIRANDA.


O povo do Município de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes decreta e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar à Associação Comunitária de Água Limpa, uma área de terras localizadas anexa à Escola Antonio Augusto de Miranda na localidade Rural de Água Limpa neste Município necessárias à construção do Salão Comunitário.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
19 de Março de 1989.


Humberto Magno Ramos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

L. I. I. N.º 015

Autoriza o executivo municipal a assinar convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do município de Santo Antonio do Itambé por seus legítimos representantes decreta e eu, prefeito municipal no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O prefeito e o presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé ficam autorizados a firmar, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IASEMG), convênio(s) próprio(s) objetivando, - nos termos, limites e condições da legislação estadual específica, - a filiação previdenciária:

I - dos servidores investidos em função pública municipal respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma, e da Câmara Municipal;

II - de agente(s) político(s) do Município cuja filiação ao IASEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice-prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo.

§ 1º - Com a filiação, o Município, sua(s) entidade(s) autônoma(s), o(s) agente(s) político(s) de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos em função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IASEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o prefeito.

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do(s) respectivo(s) convênio(s), condições fixadas pelo conselho Diretor do IASEMG, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 5º da Lei estadual nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, e presente lei municipal nº 013 de 21-04-83 e demais em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 02 de Maio de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 15

N.º :
ASSUNTO : Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO
ITAMBÉ e dá outras providências.
SERVIÇO :
DATA :

O Povo do Município de SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ-MG, por seus legítimos representantes, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

PARTE GERAL

Título I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

- a) - sobre propriedade territorial urbana;
- b) - sobre propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas:

- a) - decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) - decorrente de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de Melhoria.

IV - A tarifa de Água.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

bana ou de expansão urbana do Município.

§ Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 01 de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Consideram-se urbanas, para os efeitos desta Lei, as áreas constituídas por loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, comércio ou indústria, ainda que localizados fora das zonas definidas segundo a seção II deste Capítulo.

Art. 5º - Sujeita-se ao Imposto Territorial Urbano, observado o disposto na seção II deste Capítulo, toda área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão, ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

SEÇÃO II

DAS ZONAS URBANAS

Art. 6º - As zonas urbanas do Município, para os efeitos deste Código, são definidas em lei.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, a Zona urbana subdivide-se em:

I - Zona urbana central;

II - zona suburbana ou de expansão urbana.

§ 2º - Na zona suburbana ou de expansão urbana, deverão existir pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio, ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOTO

Art. 7º - O Imposto Territorial Urbano, corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio-fio.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo corresponderá a:

I - 2% (dois por cento) do valor venal do terreno sem muro e sem

parque, situado em logradouro público dotado de pavimentação de qualquer tipo e meio-fio;

II - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio-fio;

III - 1% (um por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação nem de meio-fio.

SEÇÃO IV

DO VALOR VENAL DOS TERRENOS

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo Executivo com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão os seguintes elementos:

- I - As dimensões e as características do terreno;
- II - A localização do terreno, relativamente às áreas de manifestação de atividades da comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;
- III - os melhoramentos urbanos existente no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste Código, o Executivo considerará ainda demais fatores que contribuam para a valorização, ainda que de iniciativa privada.

§ 2º - Para efeito de que trata esta seção, o Executivo, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

SEÇÃO V

DO TERRENO NÃO LOTEADO

Art. 9º - O valor venal de gleba ou terreno não loteado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por cento) de sua área.

§ 1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata este artigo, terão-se em conta as suas características médias, relativamente:

- I - As condições topográficas;
- II - A proximidade de melhoramentos urbanos.

§ 2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com caracteris-

tica iguais à da gleba ou as emelhadas.

Art. 10 - O imposto relativo aos terrenos de que trata esta seção corresponderá a 1% (um por cento) de seu valor venal, apurado o artigo anterior.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 11 - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação com o caráter de economia situado na área urbana do Município seja qual for a sua denominação estrutural, forma, ou destino.

§ 1º - Economia, para os efeitos deste Código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação ou destinação autônoma.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 01 de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

- I - em andamento;
- II - provisória, que possa ser renovada sem destruição ou alteração substancial do terreno;
- III - paralisada;
- IV - incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- V - de valor inferior a 3 (três) salários mínimos regionais.

Art. 13º - O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar concluída, independente da concessão de "Habite-se".

SEÇÃO II

DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 14 - O imposto corresponderá conforme percentual discriminativo abaixo, do valor venal da edificação, acrescentando-se o valor do terreno em que se assentar, assim discriminado:

- a) - 0,5% (meio por cento) quando for utilizado exclusivamente pelo proprietário para sua residência.
- b) - 0,6% (seis décimos por cento) quando parte for utilizada pelo proprietário e parte locada;
- c) - 0,7% (sete décimos por cento), quando a propriedade for locada.

§ 1º - Após a vigência deste Código, a edificação utilizada sem que tenha tido sua planta aprovada e obtido o "Habite-se" terá seu imposto acrescido de 50% (cinquenta por cento) até sua regularização.

§ 2º - A edificação na zona urbana que não dispuser de passeio ou muro, terá seu imposto predial aumentado em 20% (vinte por cento).

Art. 15 - O valor da edificação será apurado ou atualizado pelo Executivo com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação e a área construída.

§ Único - A atualização dos Valores lançados se fará, pelo menos de três em três anos.

Art. 16 - O Executivo estabelecerá em Decreto os critérios a que se subordinará a elaboração do Boletim de Cadastro.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E A INCIDÊNCIA

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 17º - O fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação, por empresa, ou profissional autônomo, de serviço contante da lista do Anexo 1.

Parágrafo Único - O Imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na Área do Município.

Art. 18º - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - De lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - Do pagamento ou não, do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V - Da habilidade da prestação do serviço.

Art. 19º - Fica isenta de imposto a execução, por administração ou empreitada de obra hidráulica ou de construção civil contratada com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas Subempreiteiras.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária.

Art. Contribuinte do Imposto é o Profissional Autônomo ou o Estabelecimento ou a Empresa Prestadora de serviço observada a relação do Anexo I.

- I -- Em relação de empregos;
- II - Na condição de trabalhadores avulsos;
- III - Na condição de Diretores e Membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 22 - A base de cálculo do Imposto e o preço do serviço sobre o qual se aplicarão as Alíquotas constantes do Anexo I.

§ 1º - Quando se tratar, de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I, não interferindo no cálculo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço por pessoas previstas nos Itens 19 e 20 da Lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirá as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os Itens 1-2-3-5-6-11-12 e 17 da lista do Anexo I, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do § 1º deste Artigo, multiplicado pelo Nº de profissionais habilitados que sejam sócios na condição de empregados, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 4º - Nos casos dos Itens 29-40-41-44 e 56 do Anexo I, excluir-se-a, para o cálculo do Imposto, a parcela que tenha serviço de base de cálculo de outro imposto incidente, como indicado.

Art. 23º - Quando se tratar de prestação de serviço por Profissional liberal, o Imposto expresso em valor absoluto e o indicado no Anexo I.

§ 1º - Para efeito do disposto no Anexo I, considera-se:

pela Legislação do Imposto de Renda.

II - Integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o Profissional Liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - Os profissionais autônomos relativamente a prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acha habilitados.

II - As Sociedades Cívis de prestação de Serviço que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - As Sociedades Anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararam.

Art. 24 - Para os efeitos de cálculo do Imposto, salvo a hipótese do art 22- § 2º, considerar-se-a preço do serviço o Movimento Econômico ou Receita Bruta que lhe corresponder, sem qualquer dedução, observado o art. 22, § 2º.

Art. 25 - Na tributação do Item 27 da Tabela I, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente Municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram o mesmo mercado de trabalho, como tal referido no parágrafo único do Art. 1º do Decreto-Lei Nº 284 de 28-02-1967.

Parágrafo Único - No caso de transportes de passageiros entre Municípios adjacentes que integram o mesmo mercado de trabalho considera-se local de prestação:

A) O local de sede da Empresa;

B) No caso de a empresa ter sede fora dos dois Municípios, o estipulado mediante Convênio celebrado entre as partes interessadas.

Art. 26 - No caso de Empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local de prestação o Município onde a empresa tiver sua sede.

I - O local onde se efetuar a prestação de serviços no caso de construção civil;

II - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.

Art. 27 - As Empresas ou Profissionais Autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva Inscrição Fiscal da Prefeitura.

Seção IV -

Da Responsabilidade Tributária.

Art. 28 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, fica responsável pelo imposto por ventura devido, até a data da aquisição.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Seção I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 30 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o Exercício Regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

§ 1º - No Exercício do Poder de Polícia Administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem moral, moralidade e estética urbana.

relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, a serem exercidas no território do Município, dependente, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce Poder de Polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou União.

Art. 31 - As taxas pelo Exercício do Poder de Polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder diligências ou outras atividades ineridas no seu Poder de Polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 32 - O Contribuinte das taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do Art. 30 deste Código.

Seção II

Da Licença Inicial e de Renovação de Licença Para Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade.

Art. 33 - Nenhuma atividade de produção, industria, comercio ou prestação de serviço poderá instalar-se ou exercer-se no Município em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

§ 2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Art. 34 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua

Espressa em Lei.

Art. 35 - A licença poderá ser cassada e fechada o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passe a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 37 - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, independentemente de novo requerimento, mediante lançamento e pagamento da taxa prevista no Anexo II.

Art. 36 - O Alvará de Licença para localização e início de exercício da atividade será concedido mediante despacho, depois de paga a respectiva taxa prevista no Anexo II.

Art. 38 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o art. anterior, vencido o prazo para pagamento da taxa.

Art. 39 - O não cumprimento do disposto no art. anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

Art. 40 - O pagamento da taxa de licença inicial e da renovação e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste Código, poderá ser feito da seguinte forma:

I - Licença Inicial: antes do início da atividade;

II - Renovação da Licença: de uma só vez, até 31 de maio de cada ano.

Parágrafo Único - A Taxa não paga dentro do prazo respectivo, será acrescida de 20 % (vinte por cento) do seu valor.

Art. 41 - Não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença do Órgão de Saúde Pública ou policial, sem prévia exibição do Alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 42 - A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia e será cobrada segundo a Tabela do Anexo III, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente, quando por dia;

II - Até o dia 5 (cinco) de cada mês em que for devida, quando mensalmente.

III - Durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 43 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no Órgão Fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 44 - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 45 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 46 - O Alvará de licença do ambulante é pessoal intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Capítulo.

Art. 47 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o Alvará, terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 48 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste art. os comerciantes com estabelecimentos fixos que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 49 - O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características da sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a cobrar a incidência desta.

Art. 50 - Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 51 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os cegos e mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escola infima;

II - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

III - Os engraxates ambulantes;

Art. 52 - Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Art. 53 - Não será permitido o comércio ambulante de:

A) bebidas alcoólicas;

B) armas e munições;

C) fogos e explosíveis;

D) quaisquer outros artigos que, a juízo do Município, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Seção IV -

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 54 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todas os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 55 - Nenhuma construção, reconstrução reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido

particulares será cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo IV.

Art. 57 - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de muros ou gradis;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciada.

IV - A construção de galinheiros, canis ou outras dependências de até 10 (dez) metros quadrados.

Art. 58 - Na renovação do Alvará de Licença para construção de obras particulares, a taxa será cobrada a base de 50 % (cinquenta por cento) do pagamento anterior.

Seção V

Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 59 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares e exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos Planos ou Projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único - Será igualmente devido a taxa nos casos de fusão ou incorporação de partes do terreno para a formação de um todo bem como o parcelamento de terreno de qualquer área, desde que cada parte parcelada não seja inferior a 360 m². (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 60 - Nenhum Plano ou Projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 61 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se

a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 62 - " taxa se que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela do Anexo V.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 63 - " Exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 64 - Incluem-se na obrigatoriedade do art. anterior:

I - Os Cartazes, Letreiros, Programas, Quadrados, Paineis, Placas, Anúncios, Mostruários fixos ou volantes afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 65 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 66 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 67 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura língua

Art. 68 - A Taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o Anexo VII, deste Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no preço estabelecido em regulamento.

Art. 69 - São isentos da Taxa de Licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As Taboletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais postos nas paredes ou vitrines internas;

IV - Os anúncios luminosos em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovadas pela Prefeitura;

V - Os valores de pequeno formato distribuído pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante;

VI - Os anúncios de natureza pública do Estado, do Município.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 70 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tableiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 71 - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção VIII

Contribuição de Melhoria

Da Taxa de Conservação de Estrada ou Caminhos Municipais

Art. 73 - O Fato Gerador da Taxa de que trata esta Seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos Municipais.

Art. 74 - Essa taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX

Parágrafo Único - Em se tratando de Propriedade que se estenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

Art. 75 - Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de valores Imobiliários da Prefeitura, Preenchendo para esse fim, impresso próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- A - Nome do proprietário;
- B - Área do imóvel no Município;
- C - Denominação;
- D - Confrontações;
- E - Área utilizada
- F - Espécie de utilização.

Art. 76 - A Taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência em caso de cessão, venda, ou transferência a qualquer título.

Art. 77 - São isentos da taxa de que trata esta seção, os proprietários rurais que possuem um só imóvel agrícola de área inferior a 10 (dez) Ha, onde exerçam pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

Seção IX

Da Taxa de Expediente

despacho pelas autoridades Municipais, ou pela Lavratura de Termos de contrato com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 79 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Art. 80 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formar por protocolo expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, e, será exigida também em todos os conhecimentos de arrecadação do Município de acordo com o Anexo X deste Código.

Art. 81 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de Alistamento Militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários Municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse de Entidades Vicentinas.

Seção X

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 82 - A Taxa de serviços Diversos, será devida pela prestação de serviços pela Municipalidade Relativamente A:

I - Numeração de Prédios;

II - Alinhamento e Nivelamento;

III - Apreensão e Depósito de Bens, Móveis ou semoventes e de Mercadorias;

IV - Remoção de entulhos, material inservível de construção ou outros;

V - Matrícula e vacinação de Cães;

VI - Cemitério Público;

VII - Matadouro Municipal;

VIII - Autentificação e fornecimento de plantas para construção

Art. 83 - A arrecadação de taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com o anexo XI deste Código.

Seção XI

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 84 - A Taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e coleta domiciliar de lixo, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 85 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo-Único - Inexistindo ou não prestado no local um dos serviços acima, a taxa será exigida pela metade relativa à capina de vias públicas.

Art. 86 - A Taxa de serviço urbanos será cobrada nos termos do anexo XII, deste código e exigida juntamente com os impostos imobiliários.

Título IV

Capítulo I

Da Contribuição de Melhoria

Art. 87 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Art. 88 - O lançamento e a cobrança da contribuição observação além do disposto neste Capítulo, as disposições permanentes da legislação Federal específica.

Art. 89 - Será devida e contribuição no caso da valorização

obras públicas:

- I - Abertura, Alargamento, Pavimentação, Iluminação, Arborização, Esgoto Fluvial e outras Melhoramentos em Praças e Vias Públicas;
- II - Construção e ampliação de Parques, Pontes e Viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularização do curso d'água e irrigação;
- VI - Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Art. 90 - O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, será o resultante de todas as despesas realizadas para esse fim.

Art. 91 - Relativamente a contribuição, observa-se-a ainda o seguinte:

- I - Publicação de edital nos lugares de costume, informando:
 - A - A determinação do logradouro a ser beneficiado e a relação dos imóveis nele situados;
 - B - Memorial descritivo do projeto;
 - C - O orçamento total ou parcial da obra;
 - D - A parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;
 - E - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao

suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura Expedirá os avisos de lançamento da contribuição, dos quais dará ciência aos interessados diretamente ou mediante edital.

IV - Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel;

V - Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao do aviso de lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura contra:

A - O erro da localização e dimensões do imóvel;

B - O valor da contribuição;

VI - Dentro do mesmo prazo acima, o devedor requerer o parcelamento da contribuição devida, que não excederá de 10 (dez) prestações mensais.

VII - A contribuição inferior a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo, será paga de uma só vez.

VIII - O atraso no pagamento das prestações sujeitas a contribuinte a multa de mora de 20 % (vinte por cento).

Art. 92 - A contribuição será paga na forma que a sua parcela anual não exceda os 3 % (três por cento) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado na época da cobrança.

Título V

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Art. 93 - Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado, em cada exercício, a não ser em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Parágrafo Primeiro - Quando a Lei poderá:

I - Criar Tributos;

II - Criar incidência, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la;

III - Estabelecer a base de cálculo e a alíquota de tributos;

V - Fixar Penalidade Tributária.

Parágrafo Segundo - Adotar-se-ão os princípios gerais do direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições desta Código ou da Legislação Municipal.

Art. 94 - Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão o efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição da melhoria.

Art. 95 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco Municipal.

Art. 96 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria Tributário de modo especial a endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante decreto.

Art. 97 - A Municipalidade der-a adequada publicidade e todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 98 - As certidões e fotocópias requeridas pelos contribuintes para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações serão obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor responsável pela inobservância do prazo.

Capítulo II

Da organização Fazendária

Art. 99 - A administração Tributária ou Fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incumbe, nos termos da Lei Municipal:

- I - Cobrar, recolher, escriturar e contabilizar os tributos Municipais;
- II - Fiscalizar os contribuintes e ocorrência dos Fatos Geradores;
- III - Lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na Legislação tributária;

Declaração e outros documentos que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Art. 100 - Todos os atos praticados pela administração Tributária serão públicos.

Art. 101 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que recomendáveis.

102 - Sujeitar-se-á à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância de norma tributária.

Art. 103 - O superior hierárquico obriga-se, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover instauração de processo administrativo para apuração de qualquer fato de que tome conhecimento, infringentes das leis tributárias Municipais.

Art. 104 - Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste Código, o servidor que cumpra competência esta-ja ele expressamente incluído.

Cápulo III

Das obrigações Tributárias

Art. 105 - Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo, a:

- I - Inscrever-se nos cadastros;
- II - Expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por Lei;
- III - Excriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo este Código e os regulamentos fiscais;
- IV - Exibir, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;
- V - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de geral, modificar ou

solicitadas por autoridade fiscal;

VII - Cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 106 - O fisco poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecer-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam ser de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave a divulgação por servidor Municipal, de informações obtidas no exame das contas ou documentos apresentados por contribuintes responsáveis ou terceiros.

Art. 107 - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste Código, observados os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do Município.

Art. 108 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 109 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de Certidões negativas de tributos Municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 110 - Os contribuintes dos tributos Municipais obrigam-se a suportar fiscalização, inspeção, visita ou levantamento em prédio, terreno ou estabelecimento.

Art. 111 - O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte a receber a multa, sem prejuízo de outras san-

Capítulo IV

Do Lançamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, que:

- I - Identifica o contribuinte;
- II - Caracteriza a obrigação tributária, verificada a ocorrência no caso concreto, de seus pressupostos;
- III - Define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;
- IV - Estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 113 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 114 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e das declarações apresentadas, neste Código, e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 115 - Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

- II - Fazer inspeções nos locais ou estabelecimento onde se e

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial para levar a efeito a realização de delegências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsável, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item II deste artigo. lavrar-se-á termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 116 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura ou notificação direta.

§ 1º - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou de seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referam ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recebo, à falta do contribuinte.

SEÇÃO II

Do Lançamento de Ofício

Art. 117 - Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimento feito

arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 119 - É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

SEÇÃO III

Da verificação das declarações

Art. 120 - Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 121 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito das cláusulas municipais de competência do Município.

SEÇÃO IV

Da reclamação contra os lançamentos

Art. 122 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na base de tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados corretamente pelo fisco.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária proceder ao levantamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 123 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contá-lo reclamar no prazo de quinze (15) dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 124 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, sendo facultada a juntada de documento para instruí-la.

Art. 125 - A reclamação tempestiva contra o lançamento, tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO V

Imobiliários

Art. 126 - Os impostos imobiliários são lançados cada ano.

§ 1º - O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado segundo levantamento do cadastro de valores.

§ 2º - Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§ 3º - Tratando-se de edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 127 - Os lançamentos do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano ser-ão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado podendo figurar em um só aviso.

Parágrafo único - A cobrança dos tributos será feita conjunta.

Art. 128 - O lançamento será feito em nome de :

- I - Proprietário do imóvel; ou
- II - Titular do domínio útil.

§ 1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identifica-los, será contribuinte do Imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 2º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os domínios, que responderão solidariamente pelo imposto.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores após realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final no processo de partilha.

Art. 134 - Será arbitrado o preço de serviço quanto:

- I - Se apurar infração, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exsme dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - O contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - O contribuinte que não possuir os livros, documentos, tabelonários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessário;
- IV - O resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for difícil a apuração de preço ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço / serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor da instalação e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada mensal dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 135 - Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - Total dos salários pagos durante o mês;
- III - Total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV - Total das despesas de água, luz e telefone durante o mês

Art. 136 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 dias de sua efetivação acompanhados do auto de infração.

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e / venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor podendo o Município proceder ao lançamento em nome do promissário-comprador, / sob as condições previstas em regulamento próprio.

Art. 129 - Para os efeitos do lançamento do imposto, serão / consideradas unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 130 - Em se tratando de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 131 - A administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação e lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 132 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto / nos artigos anteriores.

SEÇÃO VI

DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 133 - Os contribuintes cujo imposto deve ser calculado / com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do Anexo I, são obrigados a manter atualizados os registros e controles de que dependa o correto e oportuno lançamento e cobrança do imposto, inclusive sob a forma de emissão de Notas Fiscais de serviços a utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessário.

CAPITULO V
DOS PAGAMENTOS
SEÇÃO I

Art. 137 - A imposição de penas idôneas não impede o pagamento integral do débito Tributário em favor do Município, convenientemente apurado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 138 - O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobrarem será feito anual e em uma só vez.

§ 1º - Sendo o total devido superior a 1/4 do salário mínimo, poderá em regulamento, ser dividido e seu parcelamento em até 4 prestações.

§ 2º - O executivo baixará Decreto determinando os prazos e forma de pagamento dos impostos imobiliários.

§ 3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo, nos termos deste artigo, será acrescida de multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 139 - O pagamento do imposto sobre o serviço de qualquer natureza será efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao que se vencer, quando mensal, e até o último dia de maio quando anual.

Art. 140 - Os contribuintes não estabelecidos ou que, a critério do órgão Fazendário, exercereem a atividade transitoriamente, no Município, efetuarão o pagamento do imposto:

I - Dentro de tres meses seguinte aquele em que tenham ocorrido as operações tributáveis; ou

II - Quando exigidos pela autoridade fiscal.

SEÇÃO IV

DA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 141 - Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo Órgão Federal competente.

Art. 142 - O pagamento do tributo, salvo as exceções previstas neste código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimento de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, de acordo com normas específicas baixadas para esse fim.

Art. 143 - Nenhum recebimento de tributo, exceto o que deva ser feito por meio de estampilhas, processo mecânico ou por autolanzamento, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 144 - O direito de prescrever ao lançamento de tribu -

tos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que se tornar devido.

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo a partir da data em que se der a notificação.

Art. 145 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem / vez 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidas.

Art. 146 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I - Em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 147 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO VII

DAS IMUNIDADES

Art. 148 - Os impostos Municipais não incidem (Constituição a República Federativa do Brasil) sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do / distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de

instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos;

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

CAPITULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 148 - Somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal (constituição do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo Único - As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 150 - São isentas da taxa de Serviços Urbanos:

- I - Os prédios federais, estaduais e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município e suas respectivas autarquias;
- II - Os templos e qualquer culto;
- III - Os estabelecimentos de ensino gratuito.

Art. 151 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou desaparecimento das condições que a motivarem.

CAPITULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 152 - Constitui dívida ativa do Município a proveniência de Impostos, Taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário, depois / de esgotado o prazo por este Código fixado para seu pagamento ou / por decisão final proferida em processo regular.

Art. 153 - Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais em repartição competente da Prefeitura.

Art. 154 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal.

Art. 155 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome dos devedores, e, sendo o caso os responsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;
- II - A origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei Tributária respectiva;
- III - A quantia devida;
- IV - A data da inscrição;
- V - O exercício a que se refere;
- VI - O número do processo administrativo de que se originar o Crédito Fiscal, se for o caso.

Art. 156 - O Executivo disporá, em regulamento, sobre a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa.

§ Único - É facultada, na cobrança da Dívida ativa a exigência pela Prefeitura do honorários advocatícios de até 10 % (dez por cento) do débito.

CAPITULO X

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 157 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontra qualquer de sus estabelecimentos ou dependências;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

§ 4º - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPITULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ções que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente grafado;
- III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;
 - IV - Apresentar ficha de inscrição Cadastral livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com erro ou omissão;
 - V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos indispensáveis a identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;
 - VI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo Alvará;
 - VII - Não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
 - VIII - Não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir talonários;
 - IX - Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributado prestado;
 - X - Deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
 - XI - Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a previa obtenção do Alvará de licença;
 - XII - Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;
 - XIII - Negar-se a prestar informações ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
 - XIV - Fornecer por escrito ao fiscal dados ou informações inverídicas.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 166 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- I - No caso dos itens I, II e III do artigo anterior, 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;
- II - No caso dos itens IV, V e VI do artigo anterior, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional;
- III - No caso dos itens VII, VIII, IX, X e XV do artigo anterior,

Art. 158 - As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - A suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 159 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 160 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido, ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 161 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 1º - Em qualquer caso, considera-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 2º - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 162 - A co-autoria e a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste Código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 163 - Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 164 - Apurada a responsabilidade das diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma a infração que houver cometido.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 165 - Constitui infração tributária:

- I - Não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as altera-

IV - No caso do item XII, 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional;

V - Nos casos dos itens XIII e XIV, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 167 - Será punido com multa que variará de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte que:

- I - Viciar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- II - Instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- III - Utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações, nos termos deste Código.

SEÇÃO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 168 - Ocorrendo reincidência específica a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) por infração cometida, se genérica, de 15% (quinze por cento).

§ 1º - Não se considera genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

§ 3º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 169 - Salvo prova em contrário, presume o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I - Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;
- IV - Omissão de lançamento nos livros e fichas declarações ou guias, de bens

e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO

Art. 170 - Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO VI

DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 171 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidindo na violação de normas estabelecidas neste Código, e em outras leis e regulamentos do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 172 - Os beneficiados por isenção de tributos municipais dela ficarão privadas, por um exercício, se infringir qualquer disposição deste Código, em proveito próprio ou de terceiro.

§ 1º - A privação da isenção será definitiva no caso de reincidência.

§ 2º - as penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 173 - Será punido com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo salário ou vencimento:

I - O funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando

solicitado na forma deste Código;

II - O agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Art. 174 - Em regulamento, baixado mediante decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista:

I - As medidas preliminares e incidentes:

- a) - lavratura dos termos de fiscalização;
- b) - apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
- c) - notificação preliminar para regularização de situação;
- d) - representação contra ação ou omissão contrária e disposição deste código.
- e) - lavratura de auto de infração e intimação do autuado.
- f) - defesa do autuado;
- g) - instrução probatória;
- h) - decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância).
- i) - recursos voluntário e de ofício.
- j) - execução das decisões fiscais.
- k) - restituição de pagamento indevido.

Art. 175 - As decisões de recursos voluntário e ex-offício competirão à junta de recursos fiscais, a ser criada, composta paritamente de representantes dos contribuintes e da Fazenda Municipal.

§ 1º - O regulamento disciplinará a forma de funcionamento, a competência e a composição da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º - Enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais os recursos contra decisões da autoridade de primeira instância competem ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII

DO CADASTRO TÉCNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- I - Imobiliário: Territorial e Predial.
- II - Dos Prestadores de Serviços.
- III - Dos produtores, industriais e Comerciantes.
- IV - De contribuição de Melhoria.
- V - De proprietários de veículos.
- VI - De consumidores de Água.

§ Único - Os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores do tributo de que se trata, nos termos da regulamentação.

Art. 177 - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 178 - Em cada cadastro, ao contribuinte corresponderá um número de inscrição.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO AO CADASTRO

Art. 179 - A inscrição nos cadastros obedecerá ao disposto no regulamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 - O Município fará a inscrição de todos os contribuintes cujos imóveis localizados na zona urbana da sede do Município sejam servidos por rede de abastecimento d'água.

§ 1º - A tarifa de água a que se refere o artigo anterior será paga mensalmente da seguinte forma:

- a) - Até o dia 10 de cada mês sem nenhuma multa.
- b) - Se até a data acima não for efetuado o pagamento devido o mesmo será acrescido de 20% (vinte por cento) de multa.
- c) - Se decorrido o prazo acima estipulado permanecer o débito o mesmo será corrigido monetariamente.

§ 2º - O valor da tarifa de água a ser paga mensalmente pelos contribuintes é a seguinte:

- a) - 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município vigente no exercício, durante o 1º semestre do ano.
- b) - No segundo semestre, o valor mensal até 30 de junho de cada ano será acrescido de mais 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal.
- c) - Anualmente será revisto o lançamento da tarifa a que se refere este artigo observado os requisitos estabelecidos nas alíneas de a e B.

Art. 181 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo regulamentará em Decreto se assim convier a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 182 - Para os efeitos deste Código, fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em Decreto, o Prefeito Municipal delimitará as zonas cadastrais.

Art. 183 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - Elaborar o Cadastro Imobiliário técnico com base em boletins nos quais se registrarão todos os dados que fundamentem a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos deste Código;
- II - Rever, corrigir ou atualizar anualmente os valores mencionados no item anterior.
- III - Conceder descontos de até 10% (dez por cento) para cobrança dos impostos imobiliários e taxas correlatas se o pagamento se efetuar de uma só vez, até 30 de abril de cada ano.

§ Único - O Executivo poderá instituir e regulamentar Comissão de Cadastro da qual participe representação dos contribuintes com a atribuição de rever e, se for o caso determinar correções na planta de valores de terrenos, com base nos boletins de cadastro.

Art. 184 - Fica instituída a Unidade Fiscal Padrão do Município que servirá de base para execução dos impostos, taxas e outros tributos previstos no presente Código Tributário bem como leis correlatas.

§ 1º - O Valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Santo Antônio do Itambé, que passa a denominar-se simplesmente de UFPSAI, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do Valor de Referência.

§ 2º - Corresponde a NZ\$ 101,88 (cento e um cruzados novos e oitenta e oito centavos) o Valor que servirá de base para cobrança de qualquer tributo ou taxa no exercício de 1.990 ou seja 80% (oitenta por cento) do Valor de referência em dezembro de 1.989 cujo valor está fixado em NCZ\$ 127,36 (cento e vinte sete cruzados novos e trinta e seis centavos) época em que foi elaborado o presente Código Tributário para prevalecer no seguinte ou seja no exercício de 1.990.

§ 3º - Os reajustamentos da UFPSAI acompanharão os mesmos percentuais fixados quando da atualização do Valor de Referência em vigência no exercício findo para prevalecer no exercício seguinte, sendo renovado à cada ano conforme citado anteriormente.

Art. 185 - O Valor da UFPSAI é de 80% sobre o Valor de Referência em vigor em dezembro de cada ano que servirá de cálculo para cobrança de qualquer dos tributos previstos neste Código e demais leis.

Art. 186 - Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo de tributos se fará sem que tenha decorrido o interstício mínimo de um ano a contar da última revisão.

Art. 187 - O valor mínimo que o Executivo Municipal deverá aceitar de lotes destinados à aforamento é de 600% (seiscentos por cento) sobre a UFPSAI, sem prejuízo da cobrança de demais taxas já previstas.

Art. 188 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 18 de dezembro de 1.989.

Humberto Wagner Ramos

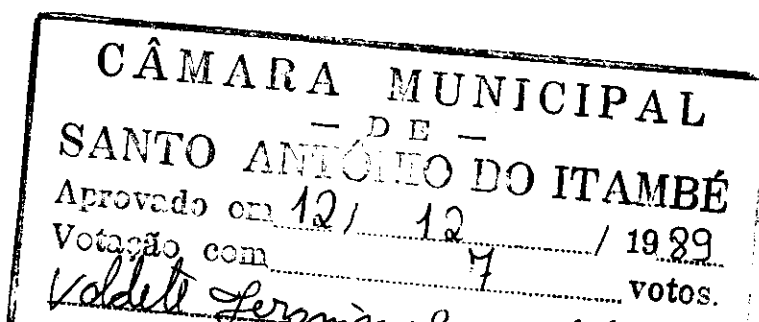
Humberto Wagner Ramos -

Prefeito Municipal

Valter Luiz da Silva

Valter Luiz da Silva -

Secretário



A N D X O I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO ISS sobre a UPPSAI	VALOR PERCENTUAL DO IMPOSTO, ALÍQUOTA % A RECEITA BRUTA
01	Médicos Dentistas Veterinários	260 % 260 % 260%	
02	Enfermeiros(a) Protéticos (prótese Dentária), Obstretas, Ortopáticos, Fono audiólogos, Psicólogos	260 %	
03	Laboratórios de análises Clínicas e eletricidade médica	200 %	
04	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica		2%
05	Advogados ou Provisionados	260%	
06	Agentes de Propriedade Industrial	100%	
07	Agentes de propriedade artística ou literária	100%	
08	Peritos e avaliadores	100%	
09	Tradutores e interpretes	100%	
10	Despachantes	130%	
11	Economistas	200%	
12	Contadores, Auditores, Guarda Livros e Técnicos em Contabilidade	130%	
13	Engenheiros, Arquitetos Urbanistas	260%	
14	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)		2%
15	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente		2%
16	administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		2%

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO IBS sobre A UFPSAI	VALOR MENSA DO IMPOSTO ALIQUOTA S/ A RECEITA BRUTA
17	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		2%
18	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS)		2%
19	Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos	160%	
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)		2%
21	Limpeza de Imóveis		2%
22	Raspação e lustração de assoalhos		2%
23	Desinfecção e higienização		2%
24	Lustração de Bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário do objeto lustrado)		2%
25	Barbeiros, Cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza	25%	
26	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres		2%
27	transporte e comunicações de natureza estritamente Municipal	200%	
28	DIVISÕES PÚBLICAS:		
28-A	Teatros, cinemas, Circos, auditórios, Parques de Diversões, taxidancings e congêneres		5%
28-B	Exposições com cobrança de ingressos		3%
28-C	Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	600%	

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO ISS sobre A UFPAI	VALOR MENSA DO IMPOSTO ALI-QUOTA % A RECEI TA BRUTA
28-D	Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres		5%
28-E	competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive se realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão		2%
28-F	Execução de música, individualmente ou por conjuntos		2%
28-G	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo		2%
29	Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS)		2%
30	Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		2%
31	Intermediação inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59		2%
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59		2%
33	Análises técnicas		2%
34	Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres		2%
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários, divulgação de textos desenhos e outros materiais por qualquer meio		2%
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas descargas, arrumação e guarda móveis e serviços correlatos		2%
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		2%
38	Guarda e estacionamento de veículos		2%
39	hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/ serviços)		2%

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO ICS sobre A UFPSAI	VALOR MENSAL DO IMPOSTO ALIQUOTA 2/ A RECEITA BRUTA
40	Lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		3%
41	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICMS)		3%
42	Recondicionamento de motores (salvo o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeita ao ICMS)		3%
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização)		3%
44	Ensino de qualquer grau ou natureza		1%
45	Alfaiates, modistas e costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	60%	2%
46	Tinturaria e lavanderia	60%	2%
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		2%
48	Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetu-se a prestação de serviços ao poder público, à autarquia, a empresas concessionárias da produção de energia elétrica)		2%
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		2%

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO ISS sobre A UFPSAI	VALOR MENSA DO IMPOSTO ALIQUOTA % A RECEITA BRUTA
50	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, aplicação cópia e reprodução, estúdes de gravação de "video-tape" para televisão estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora		3%
51	Cópia de documentos e outros papéis plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3%
52	Locação de bens móveis		3%
53	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia		3%
54	Guarda, tamentamento e amestramento de animais		2%
55	Florestamento e reflorestamento		3%
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICMS)		2%
57	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3%
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)		2%
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		2%
60	Encadernação de livros e revistas		2%
61	Aerofotogrametria		3%
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais		2%
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tape		2%
64	distribuição e vendas de bilhetes de loterias, inclusive Loto-Jena Esportiva		2%
65	Empresas funerárias		2%
66	Taxidermista		2%

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL DO ISS sobre A UPPCAI	VALOR MENAL DO IMPOSTO ALL-QUOTA S/ A RECEI-TA BRUTA
67	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União ou Estado	60%	

ANEXO III

VALOR S DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL EM VIA PÚBLICA E
RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA COMERCIANTES ESTABELECIDOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL	VALOR DA TAXA: ALÍQUOTAS S/ A UFPSAI		
		ANO	MES	DIA
01	CLASSE A	500%	50%	5%
02	CLASSE B	800%	80%	8%
03	CLASSE C	1.000%	100%	10%
	<p><u>Observação:</u></p> <p>I - Os critérios de classificação de contribuintes, segundo o comércio que exerça, nos termos deste Anexo, constarão de regulamento.</p> <p>II - Para o efeito da classificação de que se trata, consideram-se, entre outros elementos, o tipo de veículo, aparelho ou máquina utilizada no comércio, o valor da mercadoria e sua imunidade.</p>			

ANEXO IV

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES DA TAXA: ALÍQUOTAS S/ A UPPSAI
1	<u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
1.1.	Casa com área: igual ou inferior a 60 metros quadrados por m2	0,05%
1.2.	casa ou edifício por metro quadrado de área construída, superior a 60 metros quadrados	0,1%
1.3	Casa ou edifício com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,1%
1.4	Dependência, em prédio residencial por metro quadrado de área construída	0,8%
1.5	Galpão destinado a atividade industrial comercial ou prestação de serviço por metro quadrado de área construída	0,1%
2	<u>RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPARO OU DEMOLIÇÃO</u>	
2.1.	Cobrar-se-á por metro quadrado taxa correspondente a 50% da indicada no item 1.	

ANEXO V

VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO PARTICULAR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES DA TAXA: ALÍQUOTAS % / A UFPSAI
3.	<u>ARRUAMENTOS:</u>	
3.1.	- Com área até 10.000 metros quadrados por metro quadrado	0,13%
3.2.	- Com área superior a 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,03%
4.	<u>LOTEAMENTOS:</u>	
4.1.	- Com área até 30.000 metros quadrados por metro quadrado	0,13%
4.2.	- com área superior a 30.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder esse limite	0,03%
5.	<u>OUTRAS OBRAS</u>	
5.1.	- Outras obras não especificadas neste Anexo: a- por metro quadrado b- por metro linear	2,5% 2,5%
	<p><u>OBSERVAÇÕES:</u></p> <p>I - Não estão incluídas nas áreas as destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao Município.</p> <p>II - Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido à aprovação.</p>	

ANEXO VII

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA: ALÍQUOTAS S/ A UFPEAI		
		ANO	MES	DIA
1.	PUBLICIDADE OU PROPAGANDA POR MEIO DE			
1.1.	Placas, cartazes, painéis ou tabuleiros, anúncios ou letreiros qualquer que seja a sua colocação ou inscrição, inclusive em terrenos, tapumes, platinbandas, bancos, toldos, postes, muros, calçadas ou sobre edificios desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1.	Até 1.000 cm ²	25%	2,5%	
1.1.2.	De 1.001 cm ² a 2.500 cm ²	40%	4,0%	
1.1.3.	De 2.501 cm ² a 5.000 cm ²	50%	5,0%	
1.1.4.	De 5.001 a 10.000 cm ² .	65%	6,5%	
1.1.5.	Acima de 10.000 cm ² por 10.000 cm ² ou fração	90%	9,0%	
1.2.	Veículo auto-motor especialmente equipado para publicidade ou propaganda volante falada, musicada, por veículo	50%	5,0%	0,25%
1.3	Projeção em cinema, por anúncio	50%	5%	0,5%
1.4	Projeção em logradouro público			1,0%
1.5	Faixas			1,0%
1.6	alto-falante ou amplificador fixo	50%	5%	1,25%
2.	publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	40%	5%	0,5%
	<u>OBSERVAÇÕES</u>			
	I - O funcionamento dos alto-falantes ou amplificadores fixos ou volantes, obedecerá ao disposto em Postura Municipal.			
	II - O anúncio luminoso afixado na parte externa do estabelecimento está isento de taxa.			

ANEXO VIII

VALORES DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TAXA POR UNIDADE ALIQUOTA % / A UFPSAI		
		ANO	MES	DIA
1.	Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada de:			
1.1.	Barraca, banca de ambulante, tabuleiro, quiosque, aparelho máquina e similar	250%	25%	2,5%
1.2.	Banca de Revista ou jornal	125%	12,5%	1,25%
1.3.	Circo		250%	25%
1.4.	Parque de Diversões		250%	25%
1.5.	Bomba de Gasolina ou Posto de Serviço Especial (à critério da Prefeitura)	500%	50%	5%
1.6.				10%
1.7.	Outros usos de logradouros públicos não relacionados neste Anexo, desde que regularmente autorizados	250%	25%	2,5%
2.	Estacionamento de veículo em pontos estabelecidos pela Prefeitura	250%	25%	2,5%

ANEXO IX

VALORES DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS % / A UFPSAI
01	<p>Área da propriedade direta ou indiretamente beneficiada, por ha.</p> <p><u>OBSERVAÇÃO</u></p> <p>O valor mínimo da taxa será correspondente a 0,25 s/ a UFPSAI</p>	<p>1% - Campo 1,25% - Cerrado 1,50% - Cultura</p>

ANEXO X

VALORES DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % A UFPSAI
1.	<u>ATESTADOS</u>	
1.1.	Por lauda até 33 linhas	2,5%
1.2.	sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,25%
2.	<u>APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTO E LOTEAMENTO</u>	
2.1.	Cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou loteamento de terreno	5%
3.	<u>BAIXA</u>	
3.1.	De qualquer natureza, em lançamento ou registro	2,5%
4.	<u>CERTIDÕES</u>	
4.1.	Por lauda até 33 linhas	2,5%
4.2.	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,25%
4.3.	Busca, por ano, além das taxas previstas nos itens 4.1. e 4.2.	1,25%
5.	<u>PETIÇÕES</u>	
5.	Requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos Órgãos ou Autoridades Municipais:	
5.1.	Por lauda até 33 linhas	2,5%
5.2.	-Cada documento anexado por folhas	0,60%
5.3.	-Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,60%
6.	<u>AVERBAÇÃO</u>	
6.1.	De transferência de domínio de imóvel	10,5%
6.2.	De outros registros, em livros ou fichas municipais, por página ou fração	2,5%
7.	<u>TRANSFERÊNCIA</u>	
7.1.	De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	5%
7.2.	Outras	5%
8.	<u>COPIA</u>	
8.1.	Em papeló heliográfico, por metro quadrado	12,5%
8.2.	Outras	10%
9.	<u>CONCESSÕES- ATOS DO PREFEITO CONCELENDOS</u>	
9.1.	Favores, em virtude de Lei Municipal cada ato	5%
9.2.	Privilégio individual ou a empresa, pelo Município, cada ato	5%
9.3.	Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade, cada ato	10%

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % A UFPSAI
10.	<u>CONTRATOS COM O MUNICÍPIO</u>	
10.1	Por contrato	5%
10.2.	Prorrogação de prazo de contrato, cada prorrogação	2,5%
11.	<u>GUIAS E DOCUMENTOS</u>	
11.1.	Apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as sujeitas ao serviço de averbação e as emitidas a servidores municipais e relativas a serviços da administração por unidade	2,5%
11.2.	Avisos recibos, conhecimentos de receita, alvarás, guias e avisos de lançamento, por unidade	2,5%
11.3.	Segundas-via de guias, avisos de lançamento, avisos-recibo, conhecimento de receita e alvarás, por unidade	3,0%

ANEXO XI

VALORES DAS TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % A UPPSAI
1.	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, cada	2,5%
2.	Numeração de prédios:	
2.1.	Por emplantamento sem prejuízo da cobrança do custo da placa fornecida (Receita Patrimonial)	2,5%
3.	Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria:	
3.1.	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia	12,5%
3.2.	Apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	12,5%
3.3.	Apreensão e depósito de mercadoria e outros objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5%
	<u>OBSERVAÇÃO:</u> Além das taxas, serão cobradas as despesas com a alimentação dos animais, bem como seu transporte até o depósito da Municipalidade.	
4.	Construção de tapume em via pública: por metro linear	0,5%
5.	Extinção de insetos nocivos:	
5.1.	Por atendimento e por dia/homem	0,125%
6.	<u>INSPEÇÃO SANITÁRIA</u>	
6.1.	De gado bovino ou vacum, por cabeça	0,60%
6.2.	De suíno, por cabeça	0,60%
6.3.	De Caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por unidade	0,60%
6.4.	Outras Inspeções	0,125%
7.	Alvará de Habite-se de prédio ou residência - 50% da taxa de licença para a construção.	
8.	Matadouro Municipais: Abate: Bovino Suíno	0,125% 0,125%
9.	Matrícula e vacinação de cães	0,125%
10.	Autenticação e fornecimento de cópias de plantas para construção e outras, além das despesas de material	0,125%

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/A UPPSAI
11.	Valores das <u>TAXAS DO CEMITÉRIO</u>	
11.1.	Inumação em Sepultura Rasa:	
11.1.1.	- De Adulto, por cinco anos	10%
11.1.2.	- De Infante, por três anos	5%
11.2.	Inumação em Mausoleo:	
11.2.1.	- De Adulto por cinco anos	25%
11.2.2.	- De Infante por cinco anos	18%
11.3.	Prorrogação de Prazo:	
11.3.1.	De Sepultura Rasa, por cinco anos	12,5%
11.3.2.	Licença construção Campa ou Mausoleo	40%
11.4.	Perpetuidade de Sepultura:	
11.4.1.	de Sepultura Rasa	1.500%
11.5.	Exumação:	
11.5.1.	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50%
11.5.2.	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	25%

ANEXO XII

VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS % / A UFPSAI
1.	Por Edificação ou economia:	
1.1.	Localizada em logradouro público servido de esgoto sanitário, iluminação pública, serviço de limpeza, coleta de lixo etc.	2,0%
1.2.	Faltando um ou alguns dos melhoramentos acima	1,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 0016

Dispoe sobre a criação de Escola Municipal de acordo com a resolução nº 306/83. anexo I.

O Povo do município de Santo Antonio do Itambé, por seus legítimos representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte lei.

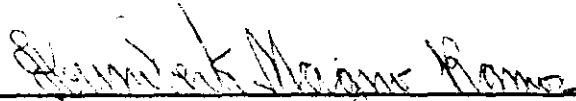
ARTIGO 1º: Em atendimentos as exigências da resolução Nº 306/83, anexo I, baixada pelo conselho Nacional de Educação fica criada neste Município na localidade dos Martins a Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida para atender a uma grande demanda de crianças na faixa etária de 7 a 14 anos.

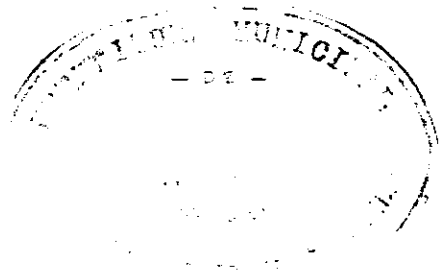
ARTIGO 2º: A referida unidade terá seu funcionamento a partir de 1º de fevereiro do ano letivo.

ARTIGO 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4º: Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,
23 de maio de 1989.


Humberto Magno Ramos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 0017

Autoriza complementação de pagamento de Professores.

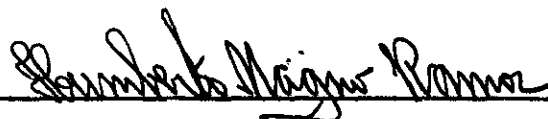
O Povo do município de Santo Antonio do Itambé, por seus legítimos representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte Lei.

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos professores não habilitados passando os mesmos a perceber 1 (um) P.N.S. (Piso Nacional de Salário).

ARTIGO 2º: Passam a perceber a gratificação de 20% a mais os Professores coordenadores de escolas.

ARTIGO 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 13 de junho de 1989.



HUMBERTO MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº

Institui a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

T I T U L O I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Disposições Gerais.

Art. 1º - O Município de SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município o Hino e sua Bandeira, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencerem.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a Categoria de Cidade funcionando o Edifício do Paço Municipal à Rua Aristides Alves, 54 - Santo Antônio do Itambé.

SEÇÃO I

Da Divisão Administrativa do Município.

Art. 5º - Além da Sede do Município de Santo Antônio do Itambé, existem postais ou seguintes favelados:

- I - Bagres;
- II - Tapera;
- III - Mutuca;
- IV - Agua Limpas;
- V - Cipó I e Cipó II;
- VI - Curupano;
- VII - Botafogo;
- VIII - Canavial;
- IX - Córrego Branco;

Distritos à serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais ~~municípios~~ Povoados, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos de art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Povoados passando a Categoria de Vila somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A Categoria de Distrito é a de Vila.

Art. 7º - São requisitos essenciais para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede de pelo menos, cinquenta moradores, escola pública, posto de saúde, posto policial, posto telefônico.

§ Único - A Comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pela Agência Municipal de Estatística do Município ou pela Repartição Fazendária Municipal certificando o número de moradores;

d) - certidão, do Órgão Fazendário Estadual e Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas acirréticas, triangulares e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

§ Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos locais;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver e necessário ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o trabalho e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e canalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida e veículos que circulam e viajam nos municípios.

- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de Cemitérios;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afinação de artes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços:
 - a) - iluminação pública;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - mercados, feiras e matadouros.
- XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas as:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de seis metros nos fundos de lotes, cujo nível seja superior a um metro da frente ao fundo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício da seguinte competência:

- I - velar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência SUPLENENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ unico - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

DA VEDAÇÃO

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao erário público, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a renúncia de dividas de interesse público justificadas, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Itambé é exercido pela Câmara Municipal.

§ único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, ter sua sede no Edifício do Paço Municipal sito à Rua Aristides Alves, 54, e, segundo estabelece o Inciso IV do Art. 29 da Constituição do Brasil a mesma é composta de 09 (nove) vereadores, eleitos na forma da lei, para um período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

I - Nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito (18) anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno - (RESOLUÇÃO Nº 05/89)

§ 3º - Conforme dispõe em seu Regimento Interno a Convocação Extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da Câmara para o comparecimento e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 61, inciso II do Regimento Interno.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo oito (8) dos Membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações e conforme dispõe o Regimento Interno.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, reconhecido pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O Mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Cam.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência caberão:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos Membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.
- III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova

a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Organica compete fazer modificações necessárias em seu Regimento Interno dispondo sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus Membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27 - A Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- III - propor projetos que crie ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos;
- IV - promulgar a lei Organica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo em e fora de lei;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

~~Representar a Câmara em juízo em e fora de lei;~~

- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DA ATRIBUIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - deliberar sobre obtenção de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- IX - delimitar o perímetro urbano;
- X - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara.

Art. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno bem como fazer as modificações necessárias;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de vinte dias por necessidade de serviços;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:
 - a) - o Parecer Prévio do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;
 - b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) - rejeitas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o dia 15 de março de cada ano;
- X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais;
- XI - estabelecer e regular o funcionamento e local de suas reuniões;
- XII - convocar o Prefeito e o Poder Judiciário do Município para prestar esclarecimentos, apreciando dia e hora para comparecimento;
- XIII - deliberar sobre a abertura e a suspensão de suas reuniões;
- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacarem pela atuação exemplar na vida pública e particular,

- XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XIX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;
- XX - fixar, observado o que dispõe os Art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito sobre o qual incidirá imposto sobre Rendas e proventos de qualquer natureza.

~~XXXXX~~ -

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 31 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 2º I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) - ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" de inciso I.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer por três (3) sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

Art. 36 - As leis complementares e as leis que não aprofundem os objetivos de maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV Código de Posturas
- V - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município ou Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Públicos Municipais.

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, providências de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou concessão auxílios, prêmios e subvenções.

§ único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa ~~direta~~ exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

SEÇÃO VI

DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ Único - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado considerando e julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 39 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vi or, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 40 - As contas do Município ficarão, durante noventa (90) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação e qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelo secretário Municipal.

§ Único - Aplicação à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 42 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

Art. 43 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municipais e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 44 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Art. 46 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (3) primeiros anos do mandato, ar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a vinte dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 48 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 49 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 50 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DA ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

Art. 51 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 52 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município.
- XI - encaminhar à Câmara até 15 de março de cada ano a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidos em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas salvo prerrogativa a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública municipal.
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento urbano;

- XXII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;
- XXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites respectivos das verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIV - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXVII - ~~xxx~~ solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXVIII - solicitar obrigatoriamente autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

Art. 53 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infração no disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 54 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

§ Unico - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 55 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Unico - O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 56 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito Municipal quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 57 - São auxiliares diretos do Prefeito o Secretário Municipal e demais servidores.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 58 - Os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; mediante o seguinte:

- I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas ~~xx~~ e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos,

- prorrogação uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de portaria de excepcional interesse público;
- IX ~~III~~ - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.
- X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 59 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e conforme o caso no órgão da Imprensa Oficial do Estado.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, por edital o Movimento de Caixa do mês anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão Oficial do Estado, as contas da administração constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II

Art. 60 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, podendo ser os mesmos substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPITULO III

DO BENS MUNICIPAIS

Art. 61 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 62 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria.

Art. 63 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.
- III - deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 64 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 65 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 66 - Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios máquinas e veículos com os respectivos operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado nos serviços recolha previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pelos bens locados.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DO TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei Municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito

Art. 68 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade territorial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;
- III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gases exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

Art. 69 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

SEÇÃO II

DA RECEITA DO MUNICÍPIO

Art. 70 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros recursos.

Art. 71 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e fundações municipais;
- II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 71 - A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, devendo as tarifas dos serviços públicos cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 72 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada se nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 73 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da lei

Lei Orgânica.

Art. 74 - Os projetos de lei relativos ao Plano plurianual e ao Orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço de dívida;
 - c) - com a correção de erros ou omissões;
 - d) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 75 - A lei orçamentária anual compreenderá a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte, enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal no prazo regimental.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de Feios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que de seja alterar.

Art. 76 - A câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar Federal e Regimento Interno da Câmara, o projeto da Lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 77 - O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cujo execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, devendo as dotações anuais dos orçamentos plurianuais ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 78 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 79 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I) - autorização para abertura de créditos suplementares e adicionais;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 80 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das

despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito especial com prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

TITULO IV

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 82 - O trabalho é obrigação social garantido a todos e direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

CAPITULO II

DA PREVIDENCIA E A ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 83 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 84 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 85 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância e suplementação de se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 86 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

CAPITULO IV

DA FAMILIA, DA EDUCACÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 87 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ Único - serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento bem como assistência aos idosos, devendo o Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a locais, cursos, edificações públicas.

X Art. 88 - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos principalmente os seguintes locais:

- I - Capão do Padre;
- II - Cachoeira da Fumaça;
- III - Ponte de Pedra;
- IV - Encontro do Rio;
- V - Praia Volta Vermelha;
- VI - Lagoado e
- VII - Pico do Itambé.

Art. 89 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 90 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 91 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 92 - O Município manterá uma biblioteca Municipal com livros destinados à pesquisa pelos estudantes do Município.

Art. 93 - O Município manterá quadras esportivas bem como subvencionará o esporte amador do Município de acordo com lei específica da Câmara no sentido de promover a educação física.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 94 - Incumbe ao Município:

- I - audivulgar permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os

Programa de serviços de promulgação da
Lei Orgânica.



nós, representantes do povo de Santo Antônio do Itambé,
Estado de Minas Gerais, empenhados na instituição de normas
fundamentais referentes à Organização Administrativa, à de
elaboração dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, asse-
gurados os princípios de justiça, liberdade e igualdade, pressu-
postos da cidadania plena, e direcionados ao processo de desen-
volvimento de uma sociedade sem preconceitos, almejando o
bem comum, Promulgamos, sob a proteção de "Deus" a
seguinte Constituição municipal.

- Programa -

1ª parte: Abertura da sessão com composição da mesa.

- Execução do Hino Nacional.
- Posição de um elemento da Câmara.
- Apresentação pelo assessoramento contábil da Prefeitura.
- momento de distribuição da Lei Orgânica.
- Distribuição das lembranças.
- Palavra final.
- Encerramento com o Hino do Itambé.

2ª parte: Lanche oferecido pela Câmara.



C O M I S S Ã O D E T R A B A L H O

PRESIDÊNCIA

Sandra Maria Lima Gomes

DIRETORIA EXECUTIVA

Angélica Lourdes de Matos Coutinho

Maria de Lourdes Prata Pace

Victória Marum Duarte

ASSESSORIA

Angela Maria Bedran

Azizi Nacur Bernardes

Eunice Manata Fernandes Távora

Liliane Mendes de Vasconcelos

Maria Christina Rodrigues

Maria Isabel Ramos de Siqueira

Telma Magalhães Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

Dra. Cybele Rodrigues

I- Direitos Humanos e Sociais

O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá locais destinados à proteção, à assistência ou à facilitação da vida de seus habitantes, principalmente dos trabalhadores.

Para isso criará e manterá:

- 1- Restaurantes populares, no centro e nos bairros onde há concentração de trabalhadores.
- 2- Lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho.
- 3- Casas transitórias para a mãe puérpera que não tem moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida.
- 4- Áreas de lazer na periferia.
- 5- Casas especializadas para o acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.
- 6- Centros de Apoio Jurídico à mulher, formado por equipes multidisciplinares visando atender a demanda nesta área.
- 7- Centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades enquanto mulher.

delibere sobre a matéria em prazo não excedente de cento e vinte dias contados do recebimento da mensagem.

Art. 59 – O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada conservarão residualmente sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da promulgação da Constituição do Estado, observadas as regras de competência vigentes na mesma data, ainda que não registrados ou autuados, bem como das ações rescisórias e revisões criminais de seus julgados.

Art. 60 – Fica mantido o atual Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, cuja denominação e composição poderão ser modificadas em lei que criar outros Tribunais de Alçada, distribuída, entre eles, a competência a que se refere o art. 108.

Art. 61 – O atual Juiz de Direito Auxiliar passa a denominar-se Juiz Substituto.

Art. 62 – A primeira lista tríplice para escolha do Procurador General de Justiça será formada no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição do Estado, na forma de resolução da Câmara de Procuradores da Justiça, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 123 da Constituição.

X Art. 63 – A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais Juizes de Paz até a posse dos novos titulares, asseguradas àqueles os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição da República.

Art. 64 – O Estado, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Constituição do Estado, relacionará os presos em regime de cumprimento de pena definitiva, para o fim de evitar a privação da liberdade por tempo superior à condenação.

Parágrafo único – A relação será enviada aos juizes das execuções penais em trinta dias contados do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 65 – Ficam oficializadas as serventias do foro judicial com remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos.

nadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição da República, e, no que couber, no inciso VII do art. 98 desta Constituição.

Subseção VIII

Da Justiça de Paz

✕ Art. 117 – A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único – A eleição do Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada na lei.

Subseção IX

Do Controle de Constitucionalidade

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

- I – o Governador do Estado;
- II – a Mesa da Assembléia;
- III – o Procurador Geral de Justiça;
- IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;
- V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;
- VI – partido político legalmente instituído;
- VII – entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CONCEIÇÃO / PARTICIPE

Autor

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

Fiscalizar o I.C.M. do município, destinando-o
aos próprios municípios.

Faustó Ventura J. Reis

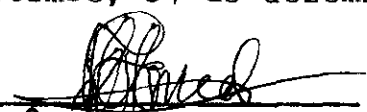
Emenda nº... ao Projeto de Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art... Quando a União, Estado, Prefeitura, Legião Brasileira de Assistência, ou Instituições congêneres, fornecer auxílio alimentício às mulheres gestantes ou crianças em fase de amamentação, este auxílio será entregue pela Prefeitura na localidade onde as pessoas residem, bem como a pesagem das crianças serão feitas no local da entrega do auxílio.

§ 1º A Prefeitura designará um funcionário habilitado para fazer a entrega do auxílio às senhoras interessadas e a pesagem das respectivas crianças.

§ 2º O serviço a que trata o § 1º será feito em estabelecimento de ensino da localidade ou em repartição designada pela prefeitura.

Santo Antonio do Itambé, 04 de dezembro de 1989.



JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES
1º Tenente PM da Polícia
Militar do Est. São Paulo

Emenda nº... ao Projeto de Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art... A Merenda Escolar é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino no município de Santo Antonio do Itambé-MG.

§ 1º Quando a Merenda Escolar não estiver sendo fornecida -- por Órgãos Federal, Estadual, ou Instituições, a Prefeitura obrigá-se-a a fornecer.

§ 2º A Câmara Municipal criará uma Lei Complementar estipulando uma porcentagem do Orçamento Anual da Prefeitura, destinada a Merenda Escolar.

§ 3º Quando a Merenda Escolar estiver sendo fornecida por outro Órgão ou Instituições, a Prefeitura poderá desviar a verba a que trata o §2º para outra finalidade.

Santo Antonio do Itambé, 04 de dezembro de 1989.


~~Jerônimo Fonseca~~

1º Tenente PM da Polícia
Militar do Est.São Paulo

Valdeir Jerônimo Fonseca

Emenda nº... ao Projeto de Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art... Nenhum servidor público municipal, pode ganhar mais do que o prefeito.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se aos profissionais-liberais de curso superior ou não, que for admitidos, designados, ou contratados pela Prefeitura, para prestar-lhe serviço de caráter permanente ou temporário.

Santo Antonio do Itambé, 04 de dezembro de 1989.


~~Valdeir Jerônimo Bonafantini~~

1º Tenente PM da Polícia Militar do Est. São Paulo

Valdeir Jerônimo Bonafantini

EMENDA Nº... AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Art... Fica criada a Região Administrativa dos Bagres.

§ 1º A Região Administrativa dos Bagres integra os povoados de Bagres, Água Limpa, Mutuca, Paina e Temerão.

§ 2º A área da Administração Regional dos Bagres é delimitada pelos limites de Temerão, Paina, Carambola, Canta Galo até o alto da Estiva com o município de Serra Azul de Minas, daí desce pela Estrada em direção à Tapera até o Ribeirão dos Bagres, sobindo alto afora atravessa a Estrada no alto das Cambotas, seguindo pelo mesmo alto em divisa com o Sipó até o Engaseiro, desce do alto ao Rio Sipó deste desce pela margem esquerda, até atingir o Rio Água Limpa, daí pelos limites da Água Limpa até o município de Sabinópolis contornando a esquerda até o Temerão, ponto de Origem.

§ 3º A Prefeitura adquire uma área de terreno no povoados dos Bagres, através de compra ou doação, com tamanho suficiente para construção da Séde Administrativa, com depósito de material leve, pátio para manobra e guarda de material pesado.

§ 4º A Prefeitura fica obrigada a construir no prazo de 12 meses a contar da data da promulgação desta Lei, um prédio simples com compartimento adequado para o Administrador, Escritório, repartições para ^oguarda das instalações, depósito para o material leve e pátio fechado para guardar o material pesado e Veículos.

§ 5º O Prefeito nomeia uma pessoa de sua confiança para o cargo de Administrador Regional, podendo ser do sexo masculino ou feminino.

I- O Cargo de Administrador Regional é exercido por tempo indeterminado.

II- O Administrador Regional pode dirigir veículo auto motor da Prefeitura a serviço da Administração Regional, sendo-lhe vedado o serviço com tais veículos fora da Administração Regional.

III- O Administrador Regional, que não estiver exercendo suas funções a contento poderá ser demitido pelo prefeito ou por uma Assembléia Geral formada pela união das Associações Comunitárias da Região.

IV- O Prefeito pode despachar diretamente da Séde da Administração Regional com relação aos interesses da Regional ou do Município em Geral.

J U S T I F I C A T I V A

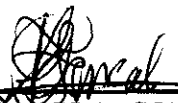
A criação da Administração Regional dos Bagres, tornou-se uma necessidade, visto que é uma região bastante populosa e muito distante da Séde da Prefeitura, é também uma região que demanda a maior fluxo de serviço da Prefeitura, tornando muito dificultoso para a Administração da Prefeitura os pedidos da população ao prefeito com relação aos serviços atinentes a Região, ~~tornara~~-se muito difíceis, dado a distância em que se encontram, além do mais é muito comum a gente encontrar material da Prefeitura esparramado por toda parte da Região, onde pretende fazer algum serviço, tais como: mata-burro, ponxes, passagem sobre pequenas águas etc.. Nesses locais é comum encontrar: manilhas, cascalhos, areias, pedras, ferras, distribuídos pela Prefeitura, aguardando o início dos serviços, tais materiais, ficam exposto a toda sorte, sujeitos a estragos, pela intempérie ou mesmo por pessoas mal intencionadas.

Criada a Adm. Reg. de Bagres, tais problemas desaparecerão, pois, além de termos um Administrador para cui--

feitos pela população, dos melhoramentos locais, o que vai amenizar bastante para o prefeito, pois, em vés de receber várias pessoas em diferentes dias e horários, receberá somente o Administrador que levará de uma só vez todos os pedidos que serão solucionados pelo prefeito, com calma e sem atropêlos, além disso, a Administração Regional, disporá de um espaçoso pátio para guardar todo o material necessário para o serviço previsto na Região, que serão levados aos locais dos serviços no dia certo de sua execução.

Diante de tais justificativas creio que os senhores Vereadores Constituintes, de sãs consciências, serão sensíveis e aprovarão esta emenda na sua íntegra, pois, assim sendo, vai beneficiar a população de uma grande Região do nosso querido Município.

Santo Antonio do Itambé, 01 de dezembro de 1989.


~~JOSE CÂNDIDO GONÇALVES~~
1º Tenente PM da Polícia
Militar do Est. São Paulo



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CEREJEIRA / PARTICIPE

Autor

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

Agricultura

Conseguir insumos, inclusive um trator para beneficiar a agricultura do município gerando, assim o funcionamento da merenda escolar. Também a...

Fausto Ventura

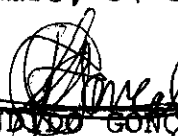
Comunidade de Cerejeira - Associação Comunitária do Município

Emenda nº... ao Projeto de Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art... Fica criado o Distrito dos Bagres.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal, baixará Lei Complementar, regulamentando o Distrito dos Bagres.

Santo Antonio do Itambé, 04 de dezembro de 1989.


~~JOSE CANDIDO GONÇALVES~~
1º Tenente PM da Polícia
Militar do Est.São Paulo



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CONCEIÇÃO / PARTICIPE

Autor

Geraldo Pereira Gonçalves, 3º SARGENTO PM

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua da Palmatória, nº . Centro. Santo Antônio do Itambé.

Bairro/Distrito

Centro.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.

Descrição da sugestão

A defesa social, dever do Estado, mas DIREITO E RESPONSABILIDADE DE TODOS.

- Segurança*
- I - Garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem Pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e infrações administrativas;
 - II - Prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
 - III - Promover a integração social, com a finalidade de prevenir a vi-

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENNEÇA / PARTICIPE

Autor

MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA - SETOR/ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR

Endereço

RUA DO CONTRATO , 104 - Fone: 931- 1094

Bairro/Distrito

CENTRO

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO RELATORA / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR

Descrição da sugestão

INCLUA-SE NO CAPÍTULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBÉM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

§ único - Para organizar, acompanhar e dinamizar tal Ensino, será mantida uma equipe inter-religiosa e representativa dos segmentos da Comunidade.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação da dimensão religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIPE

Autor

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

Vereadores com pelo menos as 4, 1as
séries bem feitas.

Jacinto de Sousa Alves

Brasília-DF., 13 de novembro de 1989

ENSINO RELIGIOSO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A elaboração da Lei Orgânica de cada município tem por objetivo principal criar o melhor ordenamento jurídico que facilite o mais amplo desenvolvimento das atividades sociais, culturais, econômicas e política que correspondem às características da realidade municipal. A criação desse novo ordenamento jurídico deve partir das normas superiores já estabelecidas para o País e para o Estado pelas respectivas Constituições. O Município, como parcela menor da organização político-administrativa da Federação, não poderá contrariar essas normas, mas as aplicará à sua realidade, podendo até completá-las pelo que não foi previsto. A criatividade dos vereadores, por um lado, e a manifestação, por outro, das aspirações da comunidade, por meio das sugestões e emendas populares, constituirão a riqueza e a originalidade da Lei Orgânica.

Daí a importância de serem estabelecidas pela Câmara Municipal meios eficazes de comunicação e de contato entre os vereadores e os vários setores da comunidade. Facilitar, por exemplo, a apresentação das emendas populares fixado um mínimo razoável de assinaturas de eleitores, proporcional ao eleitorado do município. Criar a Tribuna Livre, antes das sessões da Câmara, para permitir que cidadãos venham apresentar ou criticar propostas aos trabalhos da vereança. Estabelecer com o Prefeito medidas que facilitem a fiscalização e o acompanhamento da administração municipal por parte dos municípios, conforme as disposições da Constituição. São algumas sugestões que poderão contribuir para que o momento de criação da Lei Orgânica venha a deflagrar no Brasil uma verdadeira e profunda transformação na vida sócio-política dos brasileiros e nas relações do povo com os órgãos da administração municipal.

Entre as formas que podem beneficiar a formação das novas gerações inclui-se, certamente, o ensino religioso na educação das crianças e adolescentes. Com muita propriedade estabelece a Constituição que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (art. 205). A escola instituída pelo Estado deve, portanto, oferecer uma educação que atenda às aspirações da família quanto aos ideais de vida que adota para a educação dos seus filhos. Sendo de livre opção o ideal religioso por parte dos pais em relação aos filhos na infância e adolescência, é direito de

Ser

Aut

Pe. Marcos Frota, SVD

Se

End

Casa paroquial - Itambé

Bair

Comissão de relações externas/Lei Orgânica Municipal

Ver

Ensino religioso escolar

Term

Desc

INCLUA-SE NO CAPITULO SOBRE EDUCACAO:

- / O ensino religioso, também compreendida a educação religiosa, será garantido nas escolas da rede municipal, em todas as séries do ensino fundamental e médio, como componente curricular, respeitando a liberdade religiosa dos pais e dos alunos.
- / Os professores do ensino religioso, indicados pela Autoridade religiosa do Município e para isso habilitados, serão remunerados pelo Município. /

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- uma educação de qualidade inclui a educação da dimensão religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes é indispensável à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade justa e livre;

Arquidiocese de Diamantina

Cx. P. 49 — Rua do Contrato, 104

Fone (037) 931-1094
39.100 - Diamantina - MG

Diamantina, 05 de dezembro de 1989.

Prezado Vereador,

Saudações em Cristo!

Minha visita com votos de felicidades.

Pela 1ª vez no Brasil, está em andamento a elaboração de uma LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que corresponda a uma CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL para orientar o agir dos Poderes Públicos Municipais.

Pesa sobre os ombros de V.Excia. uma responsabilidade muito grande. V. Excia. está elaborando um trabalho que servirá não somente à Legislação Municipal atual, mas de agora para frente.

Peço a atenção de V.Excia. para dois pontos:

- 1º - seja elaborada uma Lei Orgânica Municipal que atenda ao BEM COMUM DE NOSSAS COMUNIDADES, trazendo em si o germe de iniciativas que FAVOREÇAM AO NOSSO POVO TÃO SOFRIDO, isenta de fins eleitoreiros imediatos e voltada para a grandeza de nosso Municípios;
- 2º - todo o carinho em abrir caminhos para o ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS DE 1º e de 2º Graus, pois, como vemos, a formação religiosa é o fundamento de uma Sociedade bem constituída e corresponde aos desejos de nosso Povo.

Tantos males que a Sociedade lamenta, atualmente, poderão ser afastados com uma ORIENTAÇÃO RELIGIOSA SÓLIDA no serviço a Deus e aos nossos Irmãos. Uma abertura para o outro e o império de princípios éticos.

Em anexo, uma orientação nesse sentido: ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR.

Muito grato a V.Excia. pela atenção dispensada na leitura desta circular e na concretização das medidas nela sugerida, de acordo, com seus sentimentos religiosos.

Que Deus o ilumine e dê a V.Excia. um SANTO NATAL E UM ANO NOVO DE 1990, muito feliz.

Assim agindo, V.Excia. estará ligando seu nome não somen

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

SECRETARIADO REGIONAL "LESTE II"

Endereço: Rua ... - Tel.: 224-2434

30.130

30.008 - BELO HORIZONTE - M. G.

Av. João Pinheiro, 39 - 2º andar

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1989.

Exmos. Srs. Vereadores
do Estado de Minas Gerais.

Nós, participantes do Segundo Encontro Estadual de Ensino Religioso, representando todas as Dioceses e Delegacias Regionais de Ensino, de Minas Gerais, trazemos aos senhores, reunidos em Congresso, os seguintes pedidos:

1º) - Que se conserve na Lei Orgânica Municipal, a mesma cláusula que se encontra na Constituição Federal, artigo 210, e Estadual, artigo 200 § único, referente ao Ensino Religioso:

"O ENSINO RELIGIOSO, DE MATRÍCULA FACULTATIVA, CONSTITUIRÁ DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL."

2º) - Que se assegure os mecanismos necessários à efetivação de tal pedido, a partir das sugestões e respectivas justificativas que serão encaminhadas posteriormente a cada Município.

Podendo contar com a força de V.S. defendendo nossa causa, subscrevemo-nos com agradecimentos.

Seguem assinaturas:

I. Maria Helena D'Angelo - CNBB - Belo Horizonte

I. Alda Maria Rocha - CNBB - Belo Horizonte

Margarida Brachado Teixeira - Diocese - Belo Horizonte

Ariseia de Paulo Lijneiro - S^ª DRE - Diamantina

Baria Lúcia Yegueria Ribeiro - C. Altos - Diocese - Luz

I. Maria Aquiladora da Cruz - Diocese - Conatunga

Lelina Barbosa Martins - Diocese - Campanha



CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

- CONASEMS -

CAPÍTULO DA SAÚDE NAS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS

Desde a realização do VI ENCONTRO NACIONAL DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, em Porto Alegre-RS, nos dias 4 a 7 de junho do corrente ano, os Secretários Municipais de Saúde, principalmente por intermédio de suas Associações Estaduais e do CONASEMS, estiveram propondo e discutindo dispositivos a serem incorporados às futuras Leis Orgânica Municipais, ora em elaboração. Também, vários outros setores da área de saúde se preocuparam com a questão, em todo o território nacional. Coroando todo esse trabalho, nos dias 13 e 14 de setembro último, na sede da Organização Panamericana de Saúde - OPAS, em Brasília, realizou-se um **OFICINA DE TRABALHO**, coordenada pelo Núcleo de Estudos em Saúde Pública da Universidade de Brasília, com a participação de trinta pessoas, representantes de Secretarias Estaduais de Saúde, CONASEMS, de Universidades através de Núcleos de Estudos em Saúde Pública, técnicos do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, da União de Vereadores e Associação de Projetos e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, além de juristas com experiência no setor saúde.

De toda a discussão resultou a proposta anexa, que é a apoiada pelo CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - CONASEMS e que é a que melhor parece atender às necessidades atuais dos municípios brasileiros na área de saúde.

Assim, ao lhe remetermos essa Proposta, solicitamos seja a mesma objeto de consideração pela egrégia Câmara Municipal Constituinte desse Município.

Brasília, 03 de novembro de 1989.

JOSÉ ERI OSÓRIO DE MEDEIROS
Presidente do CONASEMS

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA DA SILVA
Secretário Executivo do CONASEMS



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CONHEÇA / PARTICIPE

Autor

Vilma Maria Dramantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Aristides Alves 133

Bairro/Distrito

Centro - Santo Antônio do Itambé - M.G.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

EDUCAÇÃO

Descrição da sugestão

Exigir os seguintes graus de escolaridade para:

- se candidatar a Prefeito - Ter o 2º grau completo
- se candidatar a Vereador - Pelo menos o 1º grau.
- lecionar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino - Ter o curso de Magistério - 2º grau.
- ser funcionário da Prefeitura - ter 1º grau completo



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CUIABÁ / PARTICIPE

Autor

Sebastiana Marques de Figueiredo

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Rio Branco - 23

Bairro/Distrito

Santa Luz de Stambulê - M. G.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

M^o da Rm. Cordeiro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Alongamento de ruas de modo a
existentes e iniciadas

Descrição da sugestão

Deixar as
ruas e ruas de modo
suas ruas e equipamentos
e melhorar o trânsito
para dar melhor acesso
das empresas, evitando
os problemas de trânsito
tanto a respeito de ruas
de modo a melhorar o
transito e melhorar o
transito de modo a
deixar as ruas de modo
a melhorar o trânsito
de modo a melhorar o
transito de modo a
deixar as ruas de modo
a melhorar o trânsito



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIPE

Autor

09 de Setembro de 1.989.

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

... (faint, mostly illegible text describing the suggestion) ...

... (faint, mostly illegible text at the bottom of the page) ...



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIPE

Autor

Vilma Maria Diamantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Aristides Alves, nº 133

Bairro/Distrito

Centro - Santo Antônio do Itambé MG

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Taxas e Impostos

Descrição da sugestão

- ① Estipular uma taxa a ser paga para a saída de materiais para outras cidades, bem como: terra, areia, cascalho, etc.
- ② Cobrar uma taxa de água e limpeza urbana para todos seus usuários.



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

- Serviço de Protocolo -



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CERNEÇA / PARTICIPATIVA

- Autor -

Antonio Pristides Alves

- Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular -

- Endereço -

Rua Alvorada 27

- Bairro/Distrito -

Santo Antônio do Itambé M.G.

- Vereador a quem é encaminhada a sugestão -

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Tema da sugestão -

Justiça

- Descrição da sugestão -

INCLUA-SE NO CAPÍTULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBÉM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação da dimensão religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre e justa;
- a família e toda comunidade educativa têm o direito de optar por uma forma



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3º B P M
(O P M)

Of. Nº. 016/90-P/5-CIRC. DIAMANTINA -MG, 10 de JANEIRO de 1990

Do COMANDANTE DO 3º B P M

Ao ILMº SR HUMBERTO MAGNO RAMOS

ASSUNTO: SUGESTÃO (FAZ)

Estando em fase de elaboração o Anti-Projeto da Lei Orgânica dos municípios, por intermédio deste estamos oferecendo sugestão aos Senhores Presidentes de Câmaras Municipais e dignos vereadores, no sentido de ser incluído emendas de interesse da Polícia Militar para melhor atendimento à sociedade a saber:

Artigo (1º):

Em defesa do menor, da moral, dos bons costumes e do cidadão em geral, será instituído, no âmbito municipal, através de Lei Complementar, o Conselho Municipal de Defesa Social - CMDS, integrado por autoridades constituídas e por segmentos da comunidade.

Parágrafo 1º:

O Município, em convênio com o Estado, constituirá Postos Policiais Militares nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo 2º:

O Município buscará na Polícia Militar, apoio para a garantia do Poder de Polícia Municipal.

Melhores esclarecimentos poderão ser dados pelo Assessor de Comunicação Social do 3º B P M, Capitão Luiz Américo Antunes, fone: 931-1677.

Atenciosamente,

Leopoldo Jarbas Lopes de Macedo
LEOPOLDO JARBAS LOPES DE MACEDO, 1º TEN. CEL. EM

COMANDANTE DO 3º B P M

Sugestão para a constituinte

Serviço de Protocolo

Autor

José Maria de Figueiredo

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Santo Antonio, 08 STº Antonio do Itambé

Bairro/Distrito

Centro / STº Antonio do Itambé

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

Adair Mourão dos Santos

Tema da sugestão

Juiz de Paz

Descrição da sugestão

Que seja regulamentada a função dos Juizes de Paz, do Município de Santo Antonio do Itambé, de acordo com a constituição Estadual, e seja criada uma forma de remunerar aos mesmos, e após um periodo de 10 anos seguidos, tenham direito a uma aposentadoria.

Projeto de Lei nº 123/2018

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2018

Nome do Autor

Aut

Vilma M^a Diamantino

Se

Ende.

Rua Aristides Alves 133

Bair.

Centro - Santo Antonio do Itambé

Ver

Ter

Esporte

Descr. da proposta

- ① Fazer horários de funcionamento da Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol, atendendo a todas as idades.



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

- Serviço de Protocolo -



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARICÁ

Autor

Antônio Aristides Alves

- Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular -

- Endereço -

Rua Alvorada 27

- Bairro/Distrito -

Santo Antônio do Itambé MG.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão ~~ao presidente da Câmara~~
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Tema da sugestão -

Corrupção no quadro de funcionários

- Descrição da sugestão -

INCLUA-SE NO CAPÍTULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBÉM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação da dimensão religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre e justa;

... e assim, a educação deve ser ministrada com o devido cuidado, por uma forma



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIP

AUTOR

Antonio Aristides Alves

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Alvorada 27

Bairro/Distrito

Santo Antônio do Itambé M.G

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Corrupção: duas funções na prefeitura

Descrição da sugestão

INCLUA-SE NO CAPÍTULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBÉM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação da dimensão religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre e justa;
- a família e toda a comunidade educativa têm o direito de participar na educação

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Sugestão para a constituinte

Serviço de Protocolo

Autor

HUMBERTO MAGNO RAMOS

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

RUA SANTO ANTÔNIO Nº 67

Bairro/Distrito

CENTRO

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

Tema da sugestão

Expedição de Licença para construção

Descrição da sugestão

Artigo a ser incluído no texto da Lei Orgânica após estudo minucioso da Egregia Câmara de Vereadores

Art..... A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do Certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais- CREA-MG

Art..... No que se refere ao funcionalismo Público Municipal, estudo minucioso de cumprimento do dever e caso não esteja satisfazendo as normas do Órgão, autonomia para dispensa do cargo

Artigo... Salário para o funcionalismo público de acordo com a produção

Sugestão para a constituinte

Serviço de Protocolo

Autor

Humberto Mágnô Ramos

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Santo Antônio nº 67 Centro

Bairro/Distrito

Centro

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

Jésus dos Santos

Tema da sugestão

Impostos e Taxas e cumprimento do dever do cidadão

Descrição da sugestão

Art.... O Município deverá cobrar para a sua manutenção todas as taxas devidas tais como: Calçamento, meio fio, Sargeta, Cemitério, Imposto Territorial Urbano, Predial e outras previstas el legislação. Estas taxas reverterão em benefício para os próprios munícipea



- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo

CONSTITUENTE MUNICIPAL - CEREJEIRA / PARTICIPE

Autor

Vilma Maria Diamantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Aristides Alves, nº 133

Bairro/Distrito

Centro Santo Antônio do Itambê - M.G.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

JUSTIÇA NA LEI DO TRABALHO

Descrição da sugestão

- ① Na admissão de funcionário, qualquer que seja, fazer valer a 1ª fase de experiência (3 meses), caso o seu trabalho não seja satisfatório, demiti-lo sem receio.
- ② Não permitir o uso de bebidas alcoólicas por operários, funcionários, vereadores, vice-prefeito e Prefeito no horário de trabalho.



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CONCEIÇÃO / PARTICIPE

Autor

Vilma Maria Diamantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Aristides Alves, nº 133

Bairro/Distrito

Santa Antônio do Itambé, MG

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Lei do Menor e do Silêncio

Descrição da sugestão

① Fazer valer a Lei do Silêncio

Início - 22:00 horas

Término - 6:00 horas

② Lei do Menor: Não deixar que as crianças e adolescentes fiquem soltas pelas ruas, ingerindo bebidas e jogando pelos bares e bailes.
As crianças de nossa cidade estão aprendendo as coisas antes da hora.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROPOSTA DE CAPÍTULO DA SAÚDE

Art. 1 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 3 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo 1.º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4.º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcios Intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolatividade dos serviços à disposição da população.

Art. 5.º - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1.º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo prefeito municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

Parágrafo 2.º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 6.º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 7.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 8.º - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 9.º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.



- priorizar as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda;
 - acatar prioritariamente indicações de entidades organizadas pelo movimento popular na escolha do local a ser implantada a creche, atendendo às necessidades reais ou demandas da população;
 - integrar pré-escolas e creches para evitar a superposição de ações, propiciando maior e melhor atendimento à criança.
- 2- Estabelecimento de uma política municipal de articulação junto às creches (filantrópicas e comunitária), garantindo:
- total apoio para a implementação, assistência, manutenção, supervisão e fiscalização das creches;
 - aproveitamento do pessoal envolvido nos trabalhos das creches:
 - a-criando mecanismo de incorporação desses trabalhadores e legitimando-os como profissionais, com todos os direitos de um trabalhador comum: carteira assinada, salário digno, estabilidade, etc, resguardando o interesse coletivo;
 - b-propiciando a esses trabalhadores cursos alternativos de aperfeiçoamento e /ou especialização;
- 3- Estabelecimento de uma política municipal de articulação junto às empresas, visando o cumprimento do Artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.



III- Saúde

A Rede Municipal de Saúde, integrada à rede nacional, regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, terá como diretriz básica a implantação do PAISMC (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher e da Criança). Para isso manterá:

A- Nas Unidades de Saúde, funcionamento ininterrupto dos postos, com quadro profissional, instalações físicas e material suficientes e adequados, desenvolvendo ações de saúde para:

- 1- Planejamento Familiar
- 2- Consultas Ginecológicas
- 3- Prevenção de Câncer cérvico uterino e de mama
- 4- Assistência ao Pré-Natal
- 5- Identificação e controle das doenças sexualmente transmissíveis
- 6- Assistência médica e psicológica especializada à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso.
- 7- Assistência odontológica (profilaxia e tratamento)

B- Nos Centros Hospitalares:

- 1- Assistência ao parto e ao puerpério;
- 2- Assistência especializada a gravidez de alto risco;
- 3- Incentivo ao Aleitamento;
- 4- Garantia de atendimento prioritário aos casos legais de interrupção da gravidez.

C- Nas Escolas:

- Garantia dentro do programa de Saúde Escolar de projetos de educação sexual.

INFORMA

INFORMATIVO DA SEÇÃO DE MINAS GERAIS DA ASSOC. BRASIL. ENGO SANIT. E AMBIENTAL

BELO HORIZONTE, novembro / 89

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA AOS PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente,

Abaixo apresentamos sugestões para a Lei Orgânica Municipal no que tange ao saneamento.

Esta proposta foi formulada pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES-MG para subsidiar a Câmara Municipal de Belo Horizonte que no momento também discute sua Lei Orgânica. O documento está em consonância com as Constituições Federal e Estadual e tem por objetivo fortalecer as ações de saneamento e resgatar a competência municipal sobre essas ações.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Léo Heller
Pres. ABES - MG

DO SANEAMENTO BÁSICO

- ART. - O Saneamento Básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:
- I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
 - II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
 - III - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.
- § 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser be

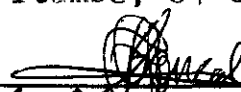
Emenda nº... ao Projeto de Lei Orgânica do Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art... Um terço (1/3) do Serviço Médico e Odontológico da Prefeitura é realizado na zona rural.

§ 1º A Prefeitura é a responsável pela construção, conservação, manutenção e realização, das instalações do Serviço Médico e Odontológico na zona rural.

§ 2º O prazo para a implantação do Serviço Médico e Odontológico na zona rural é de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei.

Santo Antonio do Itambé, 04 de dezembro de 1989.



JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES
1º Tenente PM da Polícia
Militar do Est.São Paulo



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIPE

Autor

Vilma Maria Diamantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Rua Aristides Alves, nº 133

Bairro/Distrito

Santo Antônio do Itambé - MG.

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

SAANEAMENTO BÁSICO

Descrição da sugestão

- ① Fazer o recolhimento dos lixos nas lixeiras pelo menos 2 vezes por semana.
- ② Não jogar o lixo nos leitos dos rios, lotes vagos ou cantos das ruas. Fazer a queima do mesmo, num local mais distante da cidade.

Sug. para a constituinte

Serviço de Protocolo

Autor

Pe. Marcos Frota, SVD

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Casa Paroquial - Itambé

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

Comissão preparatória de relações externas/Lei Orgânica Municipal

Tema da sugestão

Consulta às associações de moradores do Município

Descrição da sugestão

Hoje não se aceita mais uma democracia meramente representativa. Em termos de município, não basta mais a representação dos interesses populares feita apenas pelos vereadores. Vários municípios já adotaram essa forma direta de consulta popular. O texto da lei orgânica para o nosso Município poderia ter a seguinte redação:

/Na elaboração do orçamento municipal passa a ser direito das associações de moradores, possivelmente representadas pela federação das mesmas, um voto consultivo sobre a hierarquia das prioridades a prevalecerem na lei orçamentária do exercício em questão/

Não se diga que as nossas associações não estão ainda em condições de exercer essa missão. Porque essa incapacidade será superada tanto mais depressa quanto for levado ao conhecimento delas a oportunidade e necessidade delas intervirem positivamente na administração da coisa pública em favor do bem comum.

Pe. Marcos Frota, SVD



II- Educação

O Poder Municipal deverá estabelecer uma política de atendimento à criança de 0 a 6 anos consonante com as Constituições Federal (Artigo 211 § II) e a Estadual (Artigo 198 inciso X), garantindo:

- A- universalização do atendimento à criança de 0 a 6 anos, em nosso município;
- B- Criação de organismo único na estrutura da Prefeitura, ligado à Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:
 - B.1- criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
 - B.2- atender, através de uma equipe multidisciplinar, composta por professor (a), assistente social, enfermeiro (a), nutricionista, às necessidades de toda a rede de creches do município;
 - B.3- propiciar cursos e/ou programas alternativos de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
 - B.4- estabelecer normas de construção e/ou reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas a esta faixa etária da criança;
 - B.5- estabelecer normas para liberação de lotamentos contemplando a exigência de lotes destinados à construção de creches;
 - B.6- implantar creches nos órgãos da administração direta da Prefeitura, para filhos de funcionários municipais.
 - B.7- supervisionar e fiscalizar as creches particulares.

Quanto à política de atendimento à criança de 0 a 6 anos, propomos:

- 1- Implantação a curto, médio e longo prazo de creches e pré-escolas considerando, dentre outros, os critérios:



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DA MULHER

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1989.

Senhores Vereadores,

Dando continuidade à luta por leis mais justas para o cidadão, de modo geral, e para a mulher, de modo especial, o Conselho Estadual da Mulher não poderia deixar de apresentar aos senhores Vereadores, suas reivindicações, depois de haver participado dos importantes momentos políticos, que foram a elaboração das novas Constituições Federal e Estadual.

Nossas propostas dizem respeito, sobretudo, aos direitos humanos e sociais, à garantia da educação infantil (0 a 6 anos) e à questão da saúde da Mulher.

No processo de elaboração deste documento, garantimos o princípio democrático de convocação de todos os movimentos autônomos de mulheres para discussão destas propostas.

Confiantes na representação legítima dos interesses do povo por parte dos Senhores, esperamos que a nova Lei Orgânica deste município vise à proteção e à melhoria da qualidade de vida de todos os seus habitantes; que a todos garanta o direito à educação e à saúde, ao saneamento básico, à limpeza urbana, a opções de lazer e à preservação de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Esperamos que estas propostas, adequadas às diversas realidades do interior de nosso estado, possam servir de subsídios para V. Sas. .

Enviamos nossos votos de efetivo esforço e trabalho em resposta aos anseios populares.

Cordialmente,

Sandra Maria Lima Gomes

Presidente do Conselho Estadual da Mulher



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CENEÇA / PARTICIPE

Autor

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

Fazer o recolhimento do lixo queimando-o para evitar a poluição dos rios, bem como, construindo rede de esgoto paralela, com a mesma finalidade

Fausto Octávio Ribeiro



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CEBNEÇA / PARTICIPE

Autor

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

Bairro/Distrito

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Descrição da sugestão

Combate às queimadas e principalmente preservar a reserva ecológica do Pico Amblé -

Organizar e incentivar o turismo

Regularizar os rios quanto ao garimpo desorganizado.

João Paulo Silva



- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -

- Sugestão para a Constituinte

- Serviço de Protocolo -



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CONCEIÇÃO / PARTICIPE

- Autor -

Valter Luiz da Silva

- Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular -

Idem

- Endereço -

Rua do Rosário, 98

- Bairro/Distrito -

Centro - Santo Antonio do Itambé - MG

- Vereador a quem é encaminhada a sugestão -

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Tema da sugestão -

Preserve a Natureza

- Descrição da sugestão -

2 ARTIGO Nº.....: Sendo o PICO DO ITAMBÉ área de preservação Nacional, fica proibida a colheita de qualquer tipo de planta, mu da colhida naquela área, como também construção de casas, monumentos, etc. (Exeto construção já existente.).

JUSTIFICATIVA: Contribuirá para preservação das espécies de plantas que a cada dia tornan-se mais extintas.

Construções no referido local: Segundo declarações de visitantes que lá estiveram, dizem que as construções tiram' tão bela paisagem que poucos tiveram o previlégio de



Serviço de Protocolo



CONSTITUENTE MUNICIPAL - CEREJEIRA / PARTICIP

Autor

Vilma Maria Diamantino

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Endereço

R. Aristides Alves nº 133

Bairro/Distrito

Santo Antº do Itambe

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Tema da sugestão

Ecologia e Preservação da Natureza

Descrição da sugestão

- ① Preservar e conservar a área verde, cachoeiras, cascatas, pico, jardins e praças de nossa cidade.
- ② Punir as Pessoas que:
 - Pisotarem bancos das praças e ruas.
 - Destruírem o verde e plantas dos jardins, praças e arborização.
 - Fizerem queimadas nos leitos dos rios.(Enfim

Valter Luiz

(Cabe a cada morador desta cidade, o total direito a denúncia pela infração de qualquer um destes atos.)

palmente pelos visitantes de cidades vizinhas.

tureza que anda muito sacrificada pelas pessoas desta cidade e princí -

segurança a integridade física dos frequentadores e a preservação da na

JUSTIFICATIVA: A exigência deste artigo destina-se à

proximidades destas regiões & *de qualquer tipo de*

vação Nacional, fica proibida: Quebra de litros, corte de árvores nas,

mais localidades de lazer desta cidade, já denominadas áreas de Preser-

ARTIGO Nº...: (Send) *3* CACHOEIRA, PONTE DE PEDRA e de-

LEI ORGÂNICA

SUGESTÕES DE ARTIGOS A SEREM INCLUIDOS NO TEXTO DA

SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MINAS GERAIS

-----Descrição da sugestão-----

-----Tema da sugestão-----
 Preserve a Natureza

-----Vereador a quem é encaminhada a sugestão-----
 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

-----Bairro/Distrito-----
 Centro - Santo Antonio do Itambé - MG

-----Endereço-----
 Rua do Rosário, 98

-----Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular-----
 Idem

-----Autor-----
 Valter Luiz da Silva

Sugestões no verso.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores por eles são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre e justa;

Descrição da sugestão

INCLUI-SE NO CAPÍTULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBÉM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

Temas da sugestão

Ecologia, guerrilhas na Serra

Vereador a quem é encaminhada a sugestão a Câmara

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL

Bairro/Distrito

Santo Antônio de Itambé - M. P.

Endereço

Rua Oliveira 27

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Autor

Antônio Justino Alves

Serviço de Protocolo

_____ Descrição da sugestão

_____ Tema da sugestão

_____ Vereador a quem é encaminhada a sugestão

_____ Bairro/Distrito

_____ Endereço

_____ Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

_____ Autor

_____ Serviço de Protocolo



Descrição da sugestão

INCLUA-SE NO CAPITULO SOBRE EDUCAÇÃO:

O ENSINO RELIGIOSO, TAMBEM COMPREENDIDA A EDUCAÇÃO RELIGIOSA, SERÁ GARANTIDO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, EM TODAS AS SÉRIES DO ENSINO: FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO COMPONENTE CURRICULAR, RESPEITANDO A LIBERDADE RELIGIOSA DOS PAIS E DOS ALUNOS.

Justificativas:

- o acesso a uma educação escolar plena e de qualidade é direito de todos;
- a uma educação de qualidade inclui a educação religiosa, a formação integral do ser humano na busca de sua plenitude;
- o resgate dos valores perenes são indispensáveis à formação do cidadão responsável, participativo, sujeito da história e construtor de uma sociedade livre e justa;
- a família e toda a comunidade educativa têm o direito de optar por uma forma de educação compatível com seus princípios e valores de vida;
- é direito do cidadão ter garantidos o Ensino Religioso e a Educação Religiosa na rede [estatal e municipal] de ensino.

Tema da sugestão

Vereador a quem é encaminhada a sugestão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERNAS / LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Bairro/Distrito

Endereço

Se o autor é uma associação, etc., informe o nome do titular

Autor

Serviço de Protocolo

COMISSÃO MUNICIPAL - CÂMERA / PARTICIPATIVA